



ACÓRDÃO
5ª Turma
GMDAR/JC

I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ (ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S. A. - CASAS PERNAMBUCANAS). REGIDO PELA LEI 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. PERIODICIDADE DA RESPECTIVA FRUIÇÃO COINCIDENTE COM DOMINGOS. DESCUMPRIMENTO REITERADO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL (ARTIGOS 7º, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 67 DA CLT E 6º DA LEI 10.101/2000). COMPROVAÇÃO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME (SÚMULA 126/TST). 1. O Tribunal Regional, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu que foram comprovadas, em diversas lojas da Demandada, irregularidades quanto à concessão do repouso semanal remunerado e quanto à sua concessão coincidente com o domingo, considerando a legislação pertinente (artigos 7º, XV, da CF, 67 da CLT e 6º da Lei 10.101/2000) e as normas coletivas aplicáveis. Destacou que o Autor desonerou-se do ônus de *"demonstração relativa à probabilidade da ocorrência de novos ilícitos (art. 818, da CLT e art. 333, I, do CPC), notadamente diante de um olhar sobre a não concessão do descanso semanal remunerado em relação a 70% dos empregados em alguns estabelecimentos comerciais da demandada (...)"*, acrescentando que, embora as irregularidades, de modo geral, tenham sofrido redução, se comparados os relatórios das auditorias realizadas em 2013 e 2015, é certo que não foi eliminado o *"descumprimento da lei comprovadamente existente (...)"*. Nesse contexto, condenou a Demandada, sob pena de pagamento de multa diária, à *"obrigação de conceder o descanso semanal remunerado, conforme disposto no inciso XV do art. 7º da Constituição Federal Brasileira e no artigo 67, caput, da CLT, após seis dias consecutivos de trabalho, preferencialmente aos domingos, ou em um domingo ao menos uma vez a cada três semanas, conforme art. 6º da Lei 10.101/2000, ou pelo menos em duas vezes por mês para os empregados abrangidos pela CCT 2012/2013 celebrada entre o Sindicato dos Empregados do Comércio de Curitiba e o Sindicato dos lojistas do Comércio e Comércio Varejista de Curitiba, em sua cláusula 24ª (...)"*. 2. Embasada a decisão nas provas dos autos, para acolher a tese recursal de que as irregularidades indicadas verificaram-se de forma excepcional; de que o repouso semanal coincidente com o domingo foi concedido nos termos das normas coletivas; e de que os autos de infração não retrataram a realidade laboral no âmbito da Reclamada, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, expediente vedado nesta instância extraordinária, conforme diretriz da Súmula 126/TST, não se vislumbrando a configuração da violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados. **Agravo de instrumento não provido. 2. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO.** 1. O Tribunal Regional condenou a Demandada ao cumprimento de obrigação de fazer - concessão do repouso semanal remunerado, conforme a legislação pertinente e o teor das normas coletivas - sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$10.000,00 por obrigação descumprida, sem impor limitação temporal ou quantitativa à multa. 2. Na forma do artigo 497 do CPC/2015, é plenamente cabível a imposição de multa diária na hipótese *sub judice*, por se tratar de medida coercitiva disponibilizada pela lei para garantir a efetividade e o rápido cumprimento das decisões judiciais em obrigação de fazer ou não fazer, observando-se que a conduta ilícita da Demandada em relação à concessão do repouso semanal autoriza, por si só, a condenação à obrigação de fazer e imposição de multa, sendo despidiende a demonstração do dano efetivo (Julgados do TST). 3. Vale destacar ainda que esta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que a estipulação de limitação quantitativa máxima para as astreintes viola o disposto no § 4º do art. 537 do CPC, o qual não permite a definição prévia de limites temporais ou quantitativos para a penalidade. Em conformidade com o art. 537, § 4º, do CPC, a fixação de limitações à multa por descumprimento compromete o caráter preventivo e coercitivo da medida. Julgados do TST. 4. Nesse contexto, a tese recursal de impossibilidade de imposição de multa diária na hipótese ou de necessidade de limitação da multa diária, encontra-se superada pela jurisprudência notória e iterativa deste Tribunal Superior, sendo inviável a admissibilidade do recurso de revista (artigo 896, § 7º, da CLT e Súmula 333/TST). 5. Quanto ao valor imposto à multa diária pelo Tribunal Regional, a parte limita-se a pleitear sua redução, sob a alegação de que não atende o princípio da proporcionalidade, uma vez que não se verificaram as irregularidades indicadas quanto à concessão do repouso semanal remunerado e que foram devidamente cumpridas as obrigações que lhe foram impostas. Referida argumentação não se coaduna com os

fundamentos do acórdão regional acerca da robusta comprovação nos autos da conduta ilícita da Demandada quanto à concessão do repouso semanal remunerado – premissa fática insuscetível de reexame nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST). Inviável, pois, a reforma da decisão agravada no particular. **Agravo de instrumento não provido. 3. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. FATOS VERIFICADOS EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DESCUMPRIMENTO REITERADO DAS NORMAS TRABALHISTAS RELATIVAS À JORNADA DE TRABALHO (SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA E INTERVALO INTERJORNADAS, NÃO CONCESSÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E PERIODICIDADE IRREGULAR DA RESPECTIVA FRUIÇÃO COINCIDENTE COM DOMINGOS). INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO OBSERVADO.** 1. Os pressupostos recursais incluídos pela Lei 13.015/2014 devem ser prontamente observados pelo recorrente, sob pena de não conhecimento do recurso interposto. No caso, o Réu não se desincumbiu do ônus processual, previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, razão pela qual inviabilizado o processamento do recurso de revista. Vale salientar que não atende o mencionado pressuposto de admissibilidade a transcrição, no recurso de revista, de excerto que não abrange todos os fundamentos que embasaram a decisão do Tribunal Regional. A admissibilidade do recurso de revista, portanto, encontra óbice no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

II. RECURSO DE REVISTA DO AUTOR (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO). REGIDO PELA LEI 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. REITERADAS IRREGULARIDADES QUANTO À CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA E INTERVALO INTERJORNADAS. CORREÇÃO PARCIAL DA CONDUTA ILÍCITA APÓS AÇÕES FISCAIS REALIZADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E MINISTÉRIO DO TRABALHO. 1. A tutela inibitória de natureza inibitória destina-se a prevenir a violação de direitos individuais e coletivos ou a reiteração dessa violação, evitando a prática, a repetição ou a continuação de ato ilícito, mediante a concessão da tutela específica da obrigação ou de providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento, que se traduz numa imposição de um fazer, não fazer ou entregar coisa, por meio de coerção direta ou indireta. 2. No caso, o Tribunal Regional deferiu pagamento de indenização por dano moral coletivo, sob o fundamento de que, embora a Ré tenha adotado medidas que geraram “significativa redução de irregularidades no tocante aos intervalos intrajornada, interjornadas e ao descanso semanal, não se revelaram suficientes a dar concretude imediata à norma e eliminar completamente as irregularidades encontradas, gerando dano grave a ensejar a indenização postulada”. 3. Nada obstante o reconhecimento do dano moral coletivo com base nas irregularidades verificadas, nas auditorias fiscais, quanto à concessão do intervalo intrajornada e interjornadas, dentre outras, a Corte de origem indeferiu o pedido de concessão da tutela inibitória em relação à concessão regular dos intervalos e, por consequência, a multa por obrigação de fazer, sob o fundamento de que a “empresa atuada reformulou sua conduta em relação aos períodos de descanso, conforme amplamente reconhecido pela autoridade administrativa, com expressiva redução da conduta irregular”, acrescentando que, apesar de as medidas adotadas não se mostrarem suficientes para “dar concretude imediata à norma e eliminar completamente a inobservância dos intervalos, comprovam a alteração de conduta e gestão da empresa em relação às condições de trabalho oferecidas e a significativa diminuição das irregularidades, o que merece ser reconhecido”. 4. Embora se reconheça louvável o esforço que a empresa fez para reduzir significativamente as irregularidades quanto à concessão do intervalo intrajornada e interjornadas, esta Corte tem entendido que, uma vez que foram constatadas reiteradas infrações trabalhistas quanto à jornada de trabalho (intervalo intrajornada e interjornadas), justifica-se a tutela pleiteada, de modo a inibir a repetição desses comportamentos faltosos, garantindo-se a efetividade da decisão judicial. De fato, entende-se que, ainda que constatada a posterior regularização da situação que ensejou o pedido de tutela inibitória, justifica-se o provimento inibitório com o intuito de prevenir o eventual descumprimento de decisão judicial reparatória e a repetição da prática de ofensa a direito material. 5. A tutela inibitória, portanto, constitui medida apta a preservar tais direitos e a prevenir a repetição da conduta ilícita, considerando o caráter continuativo da relação de emprego. Julgados da SBDI-1/TST. 6. Nesse contexto, a decisão do Tribunal Regional, em que indeferida a tutela inibitória, mostra-se contrária à jurisprudência desta Corte, implicando ofensa ao artigo 497 do CPC. **Recurso de revista conhecido e provido.**

III. RECURSOS DE REVISTA DO AUTOR (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO) E DA RÉ (ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S. A. – CASAS PERNAMBUCANAS). REGIDOS PELA LEI 13.015/2014. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO.

DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS TRABALHISTAS RELATIVAS À JORNADA DE TRABALHO (SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA E INTERVALO INTERJORNADAS, NÃO CONCESSÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E PERIODICIDADE IRREGULAR DA RESPECTIVA FRUIÇÃO COINCIDENTE COM DOMINGOS). QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. O Tribunal Regional condenou a Demandada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, ressaltando que, nas ações fiscais realizadas pelo MPT e MTE em 2013, foi demonstrada, de forma consistente, a *"habitual e expressiva inobservância dos limites de horas extras diárias, bem como violação aos intervalos intrajornada, interjornadas e aos DSRs, afetando, de modo significativo, valores sociais do trabalho, e, consequentemente, a vida em sociedade, circunstâncias que amparam a pretensão de indenização por dano moral coletivo"*. Explicitou que a empresa, *"além de sistemática supressão de descansos semanais remunerados"*, não cumpria a legislação quanto à concessão do intervalo intrajornada e interjornadas, esclarecendo que a *"proporção de empregados atingidos era bastante pronunciada (aproximadamente 70%)"*. Acrescentou que, conforme ações fiscais efetivadas posteriormente (em 2015), embora a Ré tenha adotado medidas que geraram *"significativa redução de irregularidades no tocante aos intervalos intrajornada, interjornadas e ao descanso semanal, não se revelaram suficientes a dar concretude imediata à norma e eliminar completamente as irregularidades encontradas, gerando dano grave a ensejar a indenização postulada"*. 2. Por tais fundamentos, arbitrou o importe de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) para o pagamento da indenização por dano moral coletivo, considerando a gravidade dos danos causados; o grau de culpa da empresa; a sua capacidade econômica – empresa de grande porte (*"com 2091 empregados"*) que, em 2012, obteve lucro líquido anual de *"170.700.000,00 (cento e setenta milhões e setecentos mil reais, fl. 519)"* –; a adequação parcial pela Demandada de sua conduta ilícita; e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. Embora devidamente justificada a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, o valor fixado para a indenização (quinhentos mil reais) mostra-se excessivo e desproporcional ao dano (Código Civil, art. 944, parágrafo único), mormente por se considerar que, conforme registrado pelo Tribunal Regional, a ação fiscal realizada em 2015 demonstrou que a Demandada, de forma significativa, reduziu as irregularidades verificadas, adequando sua conduta, em grande parte, *"às disposições legais no curso dos processos administrativos e judicial"*. 4. Nesse contexto, considerando as particularidades que caracterizam o caso concreto, a culpa do ofensor; a gravidade das condutas ilícitas constatadas; a capacidade econômica da Demandada; o caráter corretivo e pedagógico da medida aplicada; a significativa redução, pela empresa, de suas condutas irregulares; os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; e a compatibilidade da quantia fixada com a média dos valores arbitrados por esta Corte, no exame de casos análogos (Julgados do TST), o valor da condenação a título de dano moral coletivo deve ser reduzido para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), mantidos os demais parâmetros estabelecidos pelo Tribunal Regional para o respectivo pagamento. **Recurso de revista do Autor não conhecido e recurso de revista da Demandada conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº TST-ARR - 1446-28.2014.5.09.0016, em que é Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s) **ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS** e é Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s) **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do acórdão às fls. 7874/7925, complementado às fls. 8027/8048, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Autor e provimento ao recurso ordinário da Reclamada.

O Autor e a Demandada interpuseram recursos de revista, com amparo no artigo 896, "a" e "c", da CLT, sendo admitido o recurso de revista do Autor e admitido parcialmente o recurso de revista da Reclamada (decisão às fls. 8122/8140).

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, buscando o provimento do recurso de revista quanto aos temas denegados.

Houve a apresentação de contrarrazões e contraminuta.

Recursos de revista regidos pela Lei 13.015/2014.

É o relatório.

V O T O

I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RÉ ((ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S. A. – CASAS PERNAMBUCANAS).

1. CONHECIMENTO

CONHEÇO do agravo porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

2. MÉRITO

Consta da decisão agravada:

(...)
Recurso de: Arthur Lundgren Tecidos S A Casas Pernambucanas
PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS
Recurso tempestivo (decisão publicada em 14/03/2017 - fl. 35041; recurso apresentado em 22/03/2017 - fl. 35042).

Representação processual regular (fl. 547).

Preparo satisfeito (fls. 34879, 34893, 34891, 35038, 35080 e 35082).

PRESSUPOSTOS INTRINSECOS

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal.

- violação da (o) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 67.

- violação ao Decreto 27.048/49, artigo 11, §4º.

A recorrente pede que seja afastada a determinação de concessão do "descanso semanal remunerado, conforme disposto no inciso XV do art. 7º da Constituição Federal Brasileira e no artigo 67, caput, da CLT, após seis dias consecutivos de trabalho, preferencialmente aos domingos". Alega que, para efeitos de concessão de descanso semanal remunerado, deve ser considerada semana o período de segunda-feira a domingo, independentemente da quantidade de dias consecutivos de trabalho que tiver o empregado; que o cumprimento da referida obrigação exige a concessão do descanso dentro da mesma semana; que a ocorrência de irregularidades deu-se de forma absolutamente excepcional; que a CCT da categoria autoriza, de forma facultada, o trabalho ao domingo especial; e que existem também acordos coletivos de trabalho demonstrando que havia negociação direta da empresa com o sindicato profissional para o labor em domingos.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"a) Supressão do DSR mediante trabalho contínuo por mais de uma semana

(...)

Novamente é necessário destacar a ponderação do Relatório de Auditoria apresentado em 2015 pelos Srs. Auditores Fiscais do Trabalho, a respeito de que:

"A comparação de irregularidades anualizadas por empregado da concessão de descanso semanal remunerado - que era o principal problema detectado na Auditoria 2013- apresentou redução significativa (5,4 para 0,2 irregularidades por ano por empregado)" (fl. 34.476), registrando explicitamente a " redução expressiva quanto à irregularidade na concessão do descanso semanal" (fl. 34.523).

Ocorre que a análise das irregularidades neste ponto, de forma global, permitiu inferir terem sido atingidos 13% dos empregados, o que corresponde a 199 empregados em 270 irregularidades subsistentes.

Em conclusão à fiscalização do MTE, assentaram os Srs. Auditores Fiscais que "O quadro geral demonstra que houve significativo avanço no cumprimento da legislação no que tange aos aspectos das concessões de descanso. Em particular quanto à melhoria da concessão do descanso semanal remunerado que era o principal problema detectado na auditoria de dois anos atrás. O reconhecimento da melhoria, no entanto, não pode fazer com que nos esqueçamos de que existem situações que precisam ser melhoradas. As análises das violações (...) indicam em destaque nos quadros as lojas que estatisticamente extrapolaram o comportamento das lojas como um todo. (...) Deste universo sobressai como maior gravidade (...), a concessão irregular de folgas aos domingos nas lojas de Maringá (final de CNPJ 0424-38), Cascavel e Francisco Beltrão. Nestas duas últimas a violação se dá de forma bastante pronunciada" (fl. 34.524).

Em Maringá houve acentuado índice de incidência na não concessão de DSR, mesmo consideradas todas as CCTs e Acordos Coletivos vigentes e apresentados pela requerida (fl. 34.470 e 34.473), subsistindo irregularidade a chamar à aplicação a tutela inibitória.

Com efeito, o reconhecimento do avanço na diminuição de irregularidades na concessão do descanso semanal remunerado, ainda que significativo, não elimina o descumprimento da lei comprovadamente existente quanto ao particular, prestando-se a atuar como critério e argumento para mensuração do valor a ser arbitrado ao dano moral coletivo.

b) Coincidência do DSR com o domingo

(...)

Todavia, deduz-se da mesma prova documental que não obstante a diminuição expressiva de irregularidades, mais de 30% dos empregados fiscalizados permaneceram trabalhando por mais de dois domingos consecutivos ou sem autorização em ACT ou CCT.

O Relatório de Auditoria de 2015 relatou ter sido constatado que a requerida por diversas vezes manteve seus empregados trabalhando por mais de dois domingos consecutivos ou sem autorização em Acordo e Convenção Coletiva.

O trabalho em domingos atingiu globalmente mais de 30% dos empregados fiscalizados, tendo havido redução significativa em diversas lojas - como em Curitiba, por exemplo, em que não houve incidência de tal irregularidade em alguns estabelecimentos, porém, em outros municípios o percentual de empregados prejudicados foi superior a 70% (fls. 34.473-34.475). Nesse sentido, o Relatório da Auditoria também é claro ao registrar tal informação.

Dessarte, ainda que se reconheça que efetiva redução no número de descansos semanais remunerados não concedidos e que a requerida tem se empenhado em diminuir a quantidade de irregularidades, de um modo geral, no tocante à jornada de trabalho de seus empregados, sobressai da prova documental subsistir descumprimento à norma trabalhista que não pode ter o aval do Poder Judiciário. Dessa forma, também o avanço poderá balisar a avaliação do dano moral coletivo consequente."

A alegação de afronta a dispositivo contido em Decreto regulamentar não viabiliza o processamento de recurso de revista, que somente é cabível das decisões proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou ofensa direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho e da reiterada jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos legais apontados.

Denego.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo Coletivo / Ação Civil Pública / Astreintes.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso XIX; artigo 170 da Constituição Federal.

- violação da (o) Código de Processo Civil 2015, artigo 497; artigo 537.

A recorrente pede que seja afastada a determinação de aplicação de astreintes. Alega que foi fixado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia e por infração, sem que fosse estabelecido qualquer critério ou limite para a imposição de tal penalidade; que comprovou robustamente a completa regularidade nos procedimentos adotados; e que não houve comprovação de descumprimento da ordem judicial.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Diante do que ficou decidido no item precedente, relativamente ao descanso semanal remunerado, demonstrado está nos autos que persistem irregularidades relativas à concessão do DSR aos empregados de determinados estabelecimentos comerciais da empresa requerida, bem como na sua coincidência com um domingo a cada três semanas, conforme art. 6º da Lei 10.101/2000, ou pelo menos em duas vezes por mês para os empregados abrangidos pela CCT 2012/2013 celebrada entre o Sindicato dos Empregados do Comércio de Curitiba e o Sindicato dos Lojistas do Comércio e Comércio Varejista de Curitiba, ainda que tal situação tenha sido

significativamente reduzida e até mesmo eliminada em algumas lojas.

Dessarte, ante o extrapolamento à autorização legal e convencional para o trabalho em domingos, bem como pela não concessão de folga correspondente, bem assim em face do alto índice de incidência de tais irregularidades em alguns estabelecimento comerciais da ré, a hipótese evidencia o perigo de não cumprimento da norma legal quanto a este particular, impondo-se decretar medida destinada a prevenir a ocorrência, repetição ou continuação do ilícito.

É relevante assinalar que foi descumprimento de obrigações trabalhistas por parte da requerida que ensejou o aforamento da presente ação civil pública e a imposição das , multa diária que tem caráter patrimonial astreintes e visa a vencer a relutância do devedor em adimplir a obrigação contraída intuitu personae, sob pena de ineficácia do acolhimento do provimento judicial, tem amparo, na ação civil pública, no artigo 11 da Lei 7.347/85 ("na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor").

O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, também estabelece que:

Art. 84 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)"§ 4º - O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito."

A dedução de pretensão presente ou futura (preventiva), subordina-se a determinadas condições: a ilicitude que se busca cessar ou o fundado receio de que venha a ocorrer. Desse modo, a pretensão futura demanda a demonstração concreta da probabilidade de que o ilícito venha a perpetrar-se.

(...)

Concretamente, o autor se desvencilhou da demonstração relativa à probabilidade da ocorrência de novos ilícitos (art. 818, da CLT e art. 333, I, do CPC), notadamente diante de um olhar sobre a não concessão do descanso semanal remunerado em relação a 70% dos empregados em alguns estabelecimentos comerciais da demandada.

Ainda, a cominação de obrigação de fazer é direcionada justamente a uma ação futura da parte obrigada, de modo a cessar uma lesão existente, sob pena de multa. Tem caráter nitidamente preventivo. A garantia de se evitar a continuidade de lesão a direito, prevista constitucionalmente, nos moldes do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, é a que mais se aproxima do ideal de justiça, uma vez que tutela o interesse do jurisdicionado antes que a violação continue ocorrendo ou se repita.

Ora, se não poucos empregados não gozam do descanso semanal remunerado ou não o fruem em domingos (ao menos a cada três semanas, ou a cada duas semanas no caso dos empregados de Curitiba, conforme CCT da categoria), o que se infere com base não apenas nos autos de infração, mas também nos relatórios de auditorias fiscais e nas alegações das partes, razoável concluir que tal prática ocorre com a generalidade.

Neste particular, incabível a análise dos documentos relativos a cada empregado ou a cada estabelecimento especificamente delimitado, dada a controvérsia estabelecida em seara de ação civil pública, de defesa de interesses individuais homogêneos.

Note-se que os mencionados autos de infração, por decorrer do poder de polícia destinado ao auditor fiscal do trabalho, são providos de presunção de legitimidade e veracidade, qualidade que não restou infirmada pela requerida, notadamente no tocante aos Descansos Semanais Remunerados, conforme analisado nos itens precedentes.

A cominação de obrigação de fazer ou não fazer é direcionada justamente a uma ação futura da parte obrigada, de modo a cessar uma lesão existente, sob pena de multa. Tem caráter nitidamente preventivo. A garantia de se evitar a continuidade de lesão a direito, prevista constitucionalmente, nos moldes do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, é a que mais se aproxima do ideal de justiça, uma vez que tutela o interesse do jurisdicionado antes que a violação continue ocorrendo ou se repita.

Trata-se do cerne da tutela inibitória, que visa a atacar o ilícito, no caso, a continuação ou repetição do ilícito, a não concessão do descanso semanal remunerado e não coincidência do descanso semanal remunerado com o domingo.

Pelo exposto, reforma-se a r. sentença de primeiro grau para impingir à requerida a obrigação de conceder o descanso semanal remunerado, conforme disposto no inciso XV do art. 7º da Constituição Federal Brasileira e no artigo 67, , da CLT, após seis dias consecutivos de trabalho, preferencialmente caput aos domingos, ou em um domingo ao menos uma vez a cada três semanas, conforme art. 6º da Lei 10.101/2000, ou pelo menos em duas vezes por mês para os empregados abrangidos pela CCT 2012/2013 celebrada entre o Sindicato dos Empregados do Comércio de Curitiba e o Sindicato dos lojistas do Comércio e Comércio Varejista de Curitiba, em sua cláusula 24ª, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 por obrigação descumprida (art. 11 e 12, parágrafo segundo, da Lei 7.347/85 e § 4º do art. 84 da Lei 8.078/90), reversível ao FIA - Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente (art. 13 da Lei 7.347/85)."

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos legais invocados.

Denego.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral Coletivo.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 1º, inciso II e III; artigo 3º, inciso I, II e IV; artigo 4º, inciso II; artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

- violação à Lei Complementar nº 75/93.

A recorrente pede que seja afastada a condenação em indenização por dano moral coletivo. Alega que a extensão da suposta lesão não se mostra ampla o suficiente para caracterizar o dano coletivo; que eventuais irregularidades apontadas, se existentes, atingiram parcela mínima de trabalhadores; que as medidas adotadas, registradas, inclusive, em auditoria fiscal de 2015, geraram significativa redução de irregularidades no tocante aos intervalos intrajornada, interjornadas e ao descanso semanal remunerado; que não se configura a materialidade da lesão; e que eventual indenização por danos morais somente poderia ser deferida em ações individuais movidas por cada empregado lesado.

Fundamentos do acórdão recorrido:

(...)

Considerando os fundamentos expostos no acórdão, não se vislumbra possível ofensa literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal mencionados no recurso de revista, única hipótese de cabimento com fundamento em violação a dispositivo de lei e da Constituição.

O recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas tratadas nos arestos paradigmáticos. Aplica-se o item I da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto ao pedido sucessivo, de acordo com os fundamentos expostos no acórdão, o arbitramento da indenização considerou, além da "gravidade dos danos causados", o "grau de culpa da requerida", "sua capacidade econômica" e o "o fato da ré ter adequado grande parte de sua conduta às disposições legais no curso dos processos administrativos e judicial". Na avaliação desses critérios já foram consideradas as circunstâncias fáticas para a fixação, pelo Colegiado, do quantum indenizatório. Não se vislumbra possível ofensa literal e direta aos dispositivos legais apontados e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Denego.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal.

- violação da (o) Código Civil, artigo 944.

- divergência jurisprudencial.

A recorrente pede a redução do valor arbitrado à indenização por danos morais coletivos (R\$ 500.000,00).

Por brevidade, reporto-me à transcrição do acórdão realizada no item anterior deste despacho.

A SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho firmou a seguinte diretriz quanto à admissibilidade de recurso de revista, quando se discute o quantum devido a título de indenização por dano moral:

"A Subseção de Dissídios Individuais - 1 (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu um importante precedente em torno da possibilidade de o TST examinar e

alterar o valor estabelecido pelas instâncias regionais nas condenações por dano moral. (...)

Empresa e trabalhadora recorreram à SDI-1, onde predominou, dentre outros pontos, a discussão em torno da possibilidade de alteração do valor da condenação por dano moral. No caso, a polêmica centrou-se em reconhecer ou não o preenchimento de uma das condições para o processamento do recurso de revista no TST: a existência de violação direta e literal a texto de lei. Quando tal requisito processual não é demonstrado pela parte, o recurso não pode ser "conhecido", nem seu mérito examinado. (...)

Em seu voto, o ministro Carlos Alberto reproduziu trecho da decisão da Quinta Turma onde foi dito que "o montante indenizatório arbitrado pelas instâncias ordinárias não observou os critérios da proporcionalidade e razoabilidade previstos no inciso V do artigo 5º da CF/1988, que, por isso, restou violado em sua literalidade". (...)

Prevaleceu, contudo, a tese do relator dos embargos, que obteve a adesão da maioria dos integrantes da SDI-1. Para o ministro decano do TST, Vantuil Abdala, a possibilidade de ressarcimento do dano moral é fundamental para o trabalhador, o que "recomenda extrema cautela em sua aplicação". A possibilidade de adequar o valor da indenização - seja por seu valor irrisório ou exorbitante - tem sido reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), lembrou Vantuil. "Penso que devemos adotar a posição de reconhecer a possibilidade de conhecer o recurso relativamente ao valor da indenização por dano moral com base no artigo 5º, inciso V, da Constituição", afirmou.

Além dos ministros Carlos Alberto e Vantuil Abdala, a tese majoritária contou com a adesão do vice-presidente do TST, ministro Rider de Brito, e dos ministros João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Peduzzi. A corrente contrária teve os votos dos ministros Lelio Bentes Corrêa (o primeiro a divergir), Moura França, Horácio de Senna Pires, Rosa Maria Weber e Vieira de Mello Filho. O ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento por encontrar-se impedido. (EEDRR 530/1999-043-15-00.8)

(Notícia veiculada no site do TST de 01.11.2006, quarta-feira, 06:04:00 - [http://www.tst.jus.br/busca-de-noticias?](http://www.tst.jus.br/busca-de-noticias?p_p_id=buscanoticia_WAR_buscanoticiasportlet_INSTANCE_xi8Y&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&2&p_p_col_count=2&advanced-search-display=yes&articleId=269297&version=1.0&groupId=10157&entryClassPK=269299)

[p_p_id=buscanoticia_WAR_buscanoticiasportlet_INSTANCE_xi8Y&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&2&p_p_col_count=2&advanced-search-](http://www.tst.jus.br/busca-de-noticias?p_p_id=buscanoticia_WAR_buscanoticiasportlet_INSTANCE_xi8Y&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&2&p_p_col_count=2&advanced-search-display=yes&articleId=269297&version=1.0&groupId=10157&entryClassPK=269299)

[display=yes&articleId=269297&version=1.0&groupId=10157&entryClassPK=269299](http://www.tst.jus.br/busca-de-noticias?p_p_id=buscanoticia_WAR_buscanoticiasportlet_INSTANCE_xi8Y&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&2&p_p_col_count=2&advanced-search-display=yes&articleId=269297&version=1.0&groupId=10157&entryClassPK=269299))
Diante desse posicionamento, que objetiva uniformizar os valores arbitrados nos Tribunais Regionais às indenizações resultantes do dano moral, tomando como parâmetros os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, vislumbra-se possível afronta aos artigos 5º, inciso V, da Constituição Federal, e 944 do Código Civil, a recomendar que se dê seguimento ao recurso para melhor exame e para viabilizar o fim almejado por aquela Corte Superior, em situações como a dos autos.

Recebo.

CONCLUSÃO

Recebo parcialmente o recurso.

Recurso de: Arthur Lundgren Tecidos S A Casas Pernambucanas
O recurso apresentado pela ré, às fls. 35.084/35.121, não pode ser admitido porque a faculdade já havia sido exercida anteriormente. Se a recorrente já havia oferecido recurso de revista (fls. 35.042/35.079), não pode renová-lo, em virtude da preclusão consumativa e em respeito ao princípio da unirrecorribilidade.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

(...). (fls. 8122/8134, grifou-se).

Feitos esses registros, passo ao exame, de forma particularizada, dos temas constantes do agravo de instrumento interposto.

2.1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. PERIODICIDADE DA RESPECTIVA FRUIÇÃO COINCIDENTE COM DOMINGOS. DESCUMPRIMENTO REITERADO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL (ARTIGOS 7º, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 67 DA CLT E 6º DA LEI 10.101/2000). COMPROVAÇÃO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME (SÚMULA 126/TST).

O Agravante alega o equívoco da decisão, destacando que, considerando que o acórdão regional implicou a violação do artigo 7º, XV, da Constituição Federal, "*não há que se falar em afronta a Súmula nº 126 do TST, pois não se pretende o reexame de fatos e provas no caso em tela, visto que não é necessária a reavaliação de provas produzidas para a reforma do acórdão regional*" (fl. 8179).

Indica ofensa aos artigos 7º, XV, da Constituição Federal e 67, caput, da CLT.

Ao exame.

O Tribunal Regional, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu que foram comprovadas, em diversas lojas da Demandada, irregularidades quanto à concessão do repouso semanal remunerado, bem como quanto à concessão coincidente com domingos, considerando a legislação pertinente (artigos 7º, XV, da CF, 67 da CLT e 6º da Lei 10.101/2000) e as normas coletivas aplicáveis.

Destacou que o Autor desonerou-se do ônus de "*demonstração relativa à probabilidade da ocorrência de novos ilícitos (art. 818, da CLT e art. 333, I, do CPC), notadamente diante de um olhar sobre a não concessão do descanso semanal remunerado em relação a 70% dos empregados em alguns estabelecimentos comerciais da demandada (...)*" (fl. 7911, grifou-se).

Destacou que, embora as irregularidades quanto à concessão do repouso semanal, de modo geral, tenham sofrido uma redução se comparados os relatórios das auditorias realizadas em 2013 e 2015, é certo que não foi eliminado o "*descumprimento da lei comprovadamente existente (...)*" (fl. 7905).

Assinalou que, conforme constou do Relatório da Auditoria realizada em 2015, as irregularidades, embora reduzidas, atingiram "*13% dos empregados, o que a corresponde a 199 empregados em 270 irregularidades subsistentes (...)*" (fl. 7904).

Explicitou que o "*reconhecimento do avanço na diminuição de irregularidades na concessão do descanso semanal remunerado, ainda que significativo, não elimina o descumprimento da lei comprovadamente existente quanto ao particular, prestando-se a atuar como critério e argumento para mensuração do valor a ser arbitrado ao dano moral coletivo*" (fl. 7905).

No tocante à concessão do repouso semanal remunerado coincidente com o domingo, anotou que o Relatório da Auditoria de 2015 evidenciou que as irregularidades perpetradas atingiram "*globalmente mais de 30% dos empregados fiscalizados (...)*" (fl. 7906), sendo destacado que, embora constatada a redução significativa em diversas lojas (como em Curitiba), em outros municípios, o percentual de empregados prejudicados foi superior a 70%.

Nesse contexto, condenou a Demandada, sob pena de pagamento de multa diária, à **"obrigação de conceder o descanso semanal remunerado, conforme disposto no inciso XV do art. 7º da Constituição Federal Brasileira e no artigo 67, caput, da CLT, após seis dias consecutivos de trabalho, preferencialmente aos domingos, ou em um domingo ao menos uma vez a cada três semanas, conforme art. 6º da Lei 10.101/2000, ou pelo menos em duas vezes por mês para os empregados abrangidos pela CCT 2012/2013 celebrada entre o Sindicato dos Empregados do Comércio de Curitiba e o Sindicato dos lojistas do Comércio e Comércio Varejista de Curitiba, em sua cláusula 24ª (...)"** (fl. 7913, grifou-se).

Embasada a decisão nas provas dos autos, para acolher a tese recursal de que as irregularidades indicadas verificaram-se de forma excepcional; de que o repouso semanal coincidente com o domingo foi concedido nos termos das normas coletivas; e de que os autos de infração não retratam a realidade laboral no âmbito da Reclamada, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, expediente vedado nesta instância extraordinária, conforme diretriz da Súmula 126/TST, não se vislumbrando a configuração das violações dos dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados.

Agravo de instrumento não provido.

2.2. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO.

A Agravante busca afastar o pagamento da multa diária que lhe foi imposta, alegando que *"não demonstrando o Agravado que tivesse a Agravante causado empecilhos no cumprimento das obrigações de fazer impostas, jamais poderia haver maior penalização nos autos"* (fl. 8187).

Sustenta que a *"finalidade da astreintes é compelir o cumprimento de uma obrigação (...)"* (fl. 8186), não podendo, nesse contexto, a referida condenação se perpetuar *"indefinidamente, sobre pena de cercar a empresa quanto à direção do seu empreendimento, em afronta ao que dispõe o artigo 170, da Constituição Federal, limitando a empresa o seu livre funcionamento e exercício de atividade econômica"* (fl. 8186).

Diz que, no caso, foi fixado para a multa diária o *"valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, sem que fosse fixado qualquer critério ou limite para a imposição de tal penalidade contra a Agravante"* (fl. 8187).

Requer seja afastada a condenação relativa ao pagamento da multa diária ou reduzido seu valor para que *"seja respeitado o princípio da proporcionalidade"* (fl. 8188).

Indica ofensa aos artigos 5º, XIX, e 170 da Constituição Federal; 497 e 537 do CPC.

Ao exame.

O Tribunal Regional condenou a Demandada ao cumprimento de obrigação de fazer - concessão do repouso semanal remunerado, conforme a legislação pertinente e o teor das normas coletivas - sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$10.000,00 por obrigação descumprida, sem impor limitação temporal ou quantitativa à multa.

Na forma do artigo 497 do CPC/2015, é plenamente cabível a imposição de multa diária na hipótese *sub judice*, por se tratar de medida coercitiva disponibilizada pela lei para garantir a efetividade e o rápido cumprimento das decisões judiciais em obrigação de fazer ou não fazer, observando-se que a conduta ilícita da Demandada em relação à concessão do repouso semanal autoriza, por si só, a condenação à obrigação de fazer e imposição de multa, sendo despropositada a demonstração do dano efetivo.

Vale ressaltar ainda que o Tribunal Regional, de forma explícita, consignou que o Autor se desonerou do ônus de demonstrar a ***"probabilidade da ocorrência de novos ilícitos (art. 818, da CLT e art. 333, I, do CPC), notadamente diante de um olhar sobre a não concessão do descanso semanal remunerado em relação a 70% dos empregados em alguns estabelecimentos comerciais da demandada"***, premissa fática insuscetível de reexame nesta instância extraordinária conforme diretriz da Súmula 126/TST.

Sobre o tema em epígrafe, destaco os seguintes julgados desta Corte:

"(...) TUTELA INIBITÓRIA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NO CURSO DE AÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. Esta Corte possui entendimento de que o deferimento da tutela inibitória, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, depende apenas do ato ilícito e não da ocorrência de efetivo dano, de forma que a cessação do ato danoso no curso do processo não afasta a aplicação da tutela inibitória, uma vez que o medida processual se destina a prevenir a prática de atos futuros, reputados ilícitos ou danosos, garantindo a efetividade das decisões judiciais e legitimando a atuação do Ministério Público do Trabalho. O e. TRT, ao registrar que a empresa ré "já se adequou às disposições contidas na NR 6" e concluir que não existe "uma provável chance de descumprimento da norma a justificar a concessão da tutela inibitória requerida", decidiu em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual foi reconhecida a transcendência política da matéria e dado provimento ao recurso de revista da parte autora. Correta, portanto, a decisão agravada. Agravo não provido" (Ag-RR-225-24.2022.5.12.0023, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 09/08/2024).

"RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CESSAÇÃO DO ATO DANOSO NO CURSO DO PROCESSO. TUTELA INIBITÓRIA. PREVENÇÃO DE NOVA OCORRÊNCIA DO ILÍCITO. Consoante o artigo 461, § 5º, do CPC de 1973 (art. 536, § 1º, do CPC atual), para a efetivação da tutela específica, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, inclusive o uso da multa como meio de coerção capaz de convencer o réu a cumprir a obrigação. O presente caso envolve o deferimento de tutela inibitória consistente na obrigação de fazer, qual seja, que os bancos réus cumpram estritamente a lei quanto ao preenchimento da cota de aprendiz em todas as suas agências, sem a limitação imposta pelo Acordo de Cooperação Técnica nº 008/2010 firmado com a FENABAN, o qual dispensa o cumprimento do artigo 429 da CLT pelos estabelecimentos bancários que tenham sete ou menos empregados. A conclusão da Corte de origem foi no sentido de que "O acolhimento do pedido, nos termos pretendidos pela parte autora, levaria o juízo a proferir decisão sobre fatos futuros e incertos. Esclareço que, cumprida espontaneamente pelo réu a determinação legal de contratação de aprendizes, é inviável impor um comando voltado a atos futuros e incertos, pois perpetuaria a

demanda, em afronta à segurança jurídica e à celeridade processual. O acesso à justiça resta garantido, na medida que futuro inadimplemento da obrigação possibilitará à parte autora a propositura de nova ação reivindicando os direitos violados. ". Tal conclusão foi corroborada pela egrégia 5ª Turma, ao não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. No entanto, ao contrário desse entendimento, apenas o ilícito, e não o dano, é pressuposto da tutela inibitória e autoriza a imposição de multa, que tem por objetivo prevenir a ocorrência do ilícito, impedindo que este seja praticado, ou que haja a sua continuação. Por isso, o fato de ter sido cumprida a obrigação, mas somente depois de ajuizada a ação civil, não impede o deferimento da tutela inibitória. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ED-RR-1939-76.2011.5.09.0091, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 07/12/2018).

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE NORMAS RELATIVAS À JORNADA DE TRABALHO. AJUSTAMENTO DA CONDUTA APÓS O AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO. Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela inibitória e de indenização por danos morais coletivos decorrentes de descumprimento das normas relativas à jornada de trabalho. A Turma assentou que todas as tentativas do Ministério Público do Trabalho junto à empresa, no âmbito administrativo, para que regularizasse mencionadas práticas, após a instauração do inquérito civil público, não surtiram nenhum resultado e que, somente quando acionado o Poder Judiciário, a empresa tomou as providências para regularizá-las, já no curso, portanto, da ação civil pública em exame. A tutela jurisdicional preventiva de natureza inibitória ou tutela inibitória destina-se a prevenir a violação de direitos individuais e coletivos ou a reiteração dessa violação, evitando a prática de atos futuros reputados ilícitos, mediante a imposição de um fazer, não fazer ou entregar coisa, por meio de coerção indireta ou direta. Ao contrário da tutela ressarcitória que objetiva reparar, de forma pecuniária, o dano já causado a um bem juridicamente protegido, a tutela inibitória possui fim preventivo e projeta-se para o futuro, já que objetiva inibir a prática do ato contrário ao direito, a sua reiteração ou o seu prosseguimento, independentemente do dano, ainda que a violação seja apenas temida ou represente uma ameaça. Dessa maneira, a utilização da tutela inibitória viabiliza-se pela simples probabilidade da prática de um ilícito (aquele que não ocorreu, mas provavelmente ocorrerá), a repetição dessa prática (aquele que, tendo ocorrido, provavelmente se repetirá) ou sua continuação (aquele cuja prática se protraí no tempo). Para a obtenção de um provimento inibitório específico ou de resultado prático equivalente, não é necessária a comprovação do dano nem da probabilidade do dano, bastando a mera probabilidade de ato contrário ao direito a ser tutelado. Nessa esteira, o interesse processual em formular tutela inibitória revela-se pela ameaça ou pelo justo receio da prática, repetição ou continuação de um ilícito (ato contrário ao direito), que confere ao autor a possibilidade de obtenção de um provimento jurisdicional da tutela inibitória específica da obrigação ou de providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, com a cominação de alguma sanção decorrente de eventual inobservância da medida. Dessa forma, ainda que constatada a posterior regularização da situação que ensejou o pedido de tutela inibitória, justifica-se o provimento jurisdicional com o intuito de prevenir o eventual descumprimento de decisão judicial reparatória e a repetição da prática de ofensa a direito material e, possivelmente, de um dano. Nessa seara, tendo em vista que o meio ambiente de trabalho é direito fundamental do cidadão e a tutela inibitória objetiva garantir o acesso à justiça preventiva e a inviolabilidade dos direitos fundamentais individuais e coletivos, mostra-se necessária a utilização dessa espécie de tutela para se alcançar a efetividade das normas protetivas do meio ambiente laboral, por meio de provimento jurisdicional que impeça a prática, a repetição ou a continuação do ato contrário ao direito que possa causar danos irreversíveis e irreparáveis. Por essas razões, é evidente a necessidade de se admitir a tutela de natureza preventiva, destinada a inibir a repetição pela empresa ré de ato contrário ao direito ao meio ambiente de trabalho equilibrado, seguro e saudável, inclusive no que tange à jornada de trabalho e os respectivos intervalos para descanso, sob pena de se admitir que as normas que proclamam esse direito ou objetivam protegê-lo não teriam nenhuma significação prática, pois poderiam ser violadas de qualquer momento, restando somente o ressarcimento do dano. Embargos conhecidos e desprovidos. (...)" (E-ED-RR-43300-54.2002.5.03.0027, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 13/04/2018).

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISCRIMINAÇÃO NOS CRITÉRIOS DE ADMISSÃO. TUTELA INIBITÓRIA. CABIMENTO. CESSAÇÃO DO ATO DANOSO NO CURSO DO PROCESSO. A tutela inibitória encontra respaldo nos arts. 84 da Lei 8.078/90 e 461, § 4º, do CPC, e tem por escopo evitar a prática de atos futuros, reputados ilícitos ou danosos, assegurando assim o efetivo cumprimento da tutela jurisdicional intentada. É, assim, instituto posto à disposição do juiz pelo legislador, justamente para prevenir o descumprimento da lei. Portanto, é permitida a utilização da tutela inibitória para impor uma obrigação de não fazer bem como para prevenir a violação ou a repetição dessa violação a direitos. Nesse diapasão, mesmo quando é constatada no curso do processo a cessação do dano - no caso, a não utilização dos formulários fornecidos pela APAE para seleção de candidatos a emprego -, não se mostra plausível deixar de aplicar o instituto da tutela inibitória para prevenir o descumprimento da determinação judicial e a violação à lei, em face de eventuais consequências da condenação que alcance o período da irregularidade. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento" (E-RR-9890600-28.2005.5.09.0001, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 02/08/2013).

Anoto, por oportuno, que esta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que a estipulação de limitação quantitativa máxima para as astreintes viola o disposto no § 4º do art. 537 do CPC, o qual não permite a definição prévia de limites temporais ou quantitativos para a penalidade.

Em conformidade com o art. 537, § 4º, do CPC, a fixação de limitações à multa por descumprimento compromete o caráter preventivo e coercitivo da medida.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...). ASTREINTES. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA INDEVIDA. Ante a possível violação do artigo 537, § caput, do CPC/2015, deve ser provido o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista neste tema. Agravo de instrumento a que se dá a provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ASTREINTES. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA INDEVIDA. A imposição de multa cominatória, conforme a própria previsão legal do art. 537, § 4º, do CPC, tem a natureza de forçar a parte ao cumprimento da obrigação imposta pelo juízo e "incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado." Sobre a questão, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que as astreintes não se limitam ao valor da obrigação principal, bem como que o estabelecimento de teto viola o § 4º do art. 537 do CPC. A propósito, importa ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a multa cominatória somente se torna impositiva na hipótese de recalcitrância da parte, de modo que incumbe a ela cumprir fielmente a determinação contida na decisão judicial para que não incida a multa cominatória. Nessa ordem de ideias, é a renitência da parte em cumprir a ordem judicial que pode ensejar a expressividade da quantia final das astreintes. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (RR-66500-61.2005.5.02.0044, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 10/11/2023).

RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA INDEVIDA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. No caso dos autos, o Hospital São Mateus foi condenado a "efetuar o pagamento dos salários de seus empregados até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, nos termos do artigo 459, § 1º, da CLT", "sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia, incidindo até o efetivo cumprimento da obrigação". O Tribunal Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamado para limitar a multa diária ao valor máximo de R\$ 50.000,00, então arbitrado à condenação. A imposição de multa cominatória, conforme a própria previsão legal do art. 537, § 4º, do CPC, tem a natureza de forçar a parte ao cumprimento da obrigação imposta pelo juízo, e "incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado." Esta Corte Superior tem entendimento firmado no sentido de que as astreintes não se limitam ao valor da obrigação principal, bem como que o estabelecimento de teto desafia o § 4º, do art. 537, do CPC. No caso, tratando-se de penalidade processual imposta para compelir a parte ao cumprimento de determinação judicial consistente em obrigação de fazer (efetuar o pagamento dos salários no prazo legal), não há de se falar na limitação quantitativa imposta pelo Tribunal Regional.

Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 188-95.2019.5.10.0010, Relatora Ministra: Delaíde Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 22/06/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2022 – grifo nosso)

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. (...) MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES). LIMITAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O e. TRT estabeleceu previamente teto quantitativo para a astreinte. Convém frisar que a determinação de multa cominatória (astreintes) objetiva a garantia da efetividade do comando judicial, sendo o meio hábil para compelir o réu a seguir cumprindo a determinação judicial nas hipóteses de prestações de caráter sucessivo, como no caso, razão pela qual não devem ser limitadas no tempo. No que toca à limitação quantitativa, essa Corte possui firme entendimento no sentido de que a limitação ao valor da obrigação principal, prevista nos artigos 412 do Código Civil e na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 54, não se aplica à astreinte, cabendo ao juiz, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva (artigo 537, § 1º, I, do CPC). Desse modo, a fim de preservar o caráter preventivo e coercitivo da medida processual em exame, não cabe determinar previamente limitações, temporais e/ou quantitativas, tendentes a comprometer a efetividade da pena, em observância ao disposto no § 4º, do art. 537 do CPC, que dispõe que "A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado". Em sede de cumprimento de sentença, poderá o magistrado, de ofício ou a requerimento, reapreciar o valor da multa, nas hipóteses do § 1º do art. 537, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000187-06.2019.5.02.0014, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 05/03/2021).

"I - AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 (...). II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MULTA DIÁRIA OU ASTREINTE. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ART. 412 DO CÓDIGO CIVIL E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 54 DA SBDI-1 DO TST. INAPLICABILIDADE. A multa cominatória (astreinte) trata-se de instituto de natureza jurídica processual, previsto no art. 461 do CPC/1973 (art. 537 do CPC/2015), conferindo ao julgador a faculdade de compelir a parte ao cumprimento de determinada obrigação de fazer ou não fazer, ao passo que a cláusula penal, disciplinada nos arts. 408 a 416 do Código Civil, possui natureza jurídica material e está relacionada ao cumprimento da indenização por perdas e danos. Considerando que a hipótese dos autos diz respeito à multa pelo descumprimento de obrigação de fazer, não há que se falar na limitação prevista no art. 412 do Código Civil ou na aplicação da Orientação Jurisprudencial 54 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (ARR-1183-72.2012.5.23.0146, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/08/2020)

"AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO APÓS À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.105/2016 E 13.467/2017 E À EDIÇÃO DA IN/TST Nº 40. MULTA POR OBRIGAÇÃO DE FAZER - ASTREINTES. Não merece reparos a decisão impugnada, porquanto, manteve o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por seus próprios fundamentos, que afastou a incidência do art. 412 do Código Civil, bem como, da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I/TST nº 54, ao verificar que a discussão dos autos refere-se "obrigação de fazer, qual seja, abertura de contas-salário, de modo que não possui expressão em pecúnia, não havendo, portanto, limitação monetária correspondente à tal obrigação." Ressalte-se, que não há que se falar em limitação do valor da multa diária, tendo em vista a distinção ontológica entre as astreintes, que é a penalidade em caso de descumprimento de decisão judicial, com função coercitiva e natureza de direito processual, e a cláusula penal, que é a penalidade fixada para o caso de descumprimento de obrigação contratual e de direito material, com previsão no artigo 412 do Código Civil e na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 54. Cumpre, ainda, observar que a pena pecuniária (astreinte) fixada para o caso de inadimplemento da obrigação de fazer (ou não fazer) estabelecida na decisão judicial não encontra limite no valor da obrigação principal. Cabe ao juiz, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva (artigo 537, § 1º, I, do CPC). Percebe-se, portanto, que a multa aplicada pelo juízo de origem nada tem a ver com a multa prevista no artigo 412 do Código Civil, conforme consignado na decisão impugnada. Agravo interno a que se nega provimento." (Ag-AIRR - 563-57.2013.5.20.0001 Data de Julgamento: 18/11/2020, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/11/2020).

"AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA (...). 2. MULTA EM CASO DE INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. O Regional manteve a cominação de multa cominatória correspondente a um terço do quinquênio devido aos reclamantes, para o caso de não pagamento da verba deferida na presente ação. Com efeito, esta Corte Superior adota o entendimento de que não há falar em limitação da multa cominatória ao valor da obrigação principal, tendo em vista que a parcela não possui natureza de cláusula penal. Precedentes. Ilesos o artigo 412 do Código Civil de 2002 e a Orientação Jurisprudencial nº 54 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (AIRR-1001597-10.2017.5.02.0034, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 22/05/2020)(g.n.);

Nesse contexto, a tese recursal de impossibilidade de imposição de multa diária ou de necessidade de sua limitação, encontra-se superada pela jurisprudência notória e iterativa deste Tribunal Superior, sendo inviável a admissibilidade do recurso de revista no particular (artigo 896, § 7º, da CLT e Súmula 333/TST), não se vislumbrando ofensa aos dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados.

Quanto ao valor imposto à multa diária pelo Tribunal Regional, a parte limita-se a pleitear sua redução, sob a alegação de que não atende o princípio da proporcionalidade, uma vez que não se verificaram as irregularidades indicadas quanto à concessão do repouso semanal remunerado e que foram devidamente cumpridas as obrigações que lhe foram impostas.

Referida argumentação, contudo, não se coaduna com os fundamentos do acórdão regional acerca da robusta comprovação nos autos da conduta ilícita da Demandada quanto à concessão do repouso semanal remunerado – premissa fática insuscetível de reexame nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST). Não se vislumbra, assim, ofensa aos dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados.

Inviável, pois, a reforma da decisão agravada no particular.

Agravo de instrumento não provido.

2.3. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE REITERADAS IRREGULARIDADES QUANTO À JORNADA LABORAL (SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA E INTERVALO INTERJORNADAS, NÃO CONCESSÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E PERIODICIDADE IRREGULAR DA RESPECTIVA FRUIÇÃO COINCIDENTE COM DOMINGOS). INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO OBSERVADO.

A Agravante alega o equívoco da decisão monocrática em que denegado seguimento ao seu recurso de revista quanto ao tema, destacando que foi comprovado o alegado dissenso jurisprudencial, reiterando a transcrição dos arestos indicados no recurso de revista.

Aduz ainda que não se configurou “*lesão coletiva*” no caso, argumentando que “*eventuais irregularidades apontadas, se existentes, atingiram parcela mínima de trabalhadores, considerando a totalidade de empregados desta Recorrente, e, ainda, sendo inclusive apontado em acórdão que as medidas adotadas pela empresa, registradas, inclusive, em auditoria fiscal de 2015 (fl. 34.523), geraram significativa redução de irregularidades no tocante aos intervalos intrajornada, interjornadas e ao descanso semanal (...)*” (fl. 8184).

Indica, dentre outros, ofensa ao artigo 5º, X, da Constituição Federal, transcrevendo arestos ao cotejo de teses.

Ao exame.

Anoto que, no caso presente, ao interpor o recurso de revista, a parte não atendeu ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, porquanto não transcreveu o trecho que consubstancia o prequestionamento da controvérsia.

Vale registrar que não atende ao referido dispositivo de lei, a transcrição de trecho do acórdão regional no recurso de revista (fls. 7947/7949), porquanto não abrange os fundamentos pelos quais o Tribunal Regional concluiu que restou demonstrada, à época das ações fiscais realizadas pelo Ministério do Trabalho e Ministério Público do trabalho, a configuração de dano moral coletivo, porquanto comprovadas as habituais e expressivas irregularidades quanto ao limite de jornada, concessão do intervalo intrajornada, intervalo interjornadas e quanto à efetiva concessão do repouso semanal remunerado e acerca da periodicidade em que concedido o repouso de forma coincidente com o domingo, considerada a legislação pertinente.

Com efeito, não constaram do trecho transcrito os seguintes fundamentos essenciais que embasaram a decisão:

(...)
Infer-se, pois, de lege lata, que o dano moral coletivo, necessariamente, pressupõe uma efetiva macrolesão, cuja ocorrência implique ofensa de significativa monta, capaz de atingir a esfera moral de todo um grupo ou até mesmo de toda a sociedade, como ocorreu in casu, em que cabalmente demonstrada, à época das ações fiscais do MTE e MPT, a habitual e expressiva inobservância dos limites de horas extras diárias, bem como violação aos intervalos intrajornada, interjornadas e aos DSRs, afetando, de modo significativo, valores sociais do trabalho, e, conseqüentemente, a vida em sociedade, circunstâncias que amparam a pretensão de indenização por dano moral coletivo.

As ações administrativas do MTE e MPT fundamentam-se em fatos suficientemente graves a ponto de ensejar a imposição de indenização por dano moral coletivo. Dos autos de infração acostados com a petição inicial deduziu-se que ao tempo das ações fiscais efetivadas em 2013 era prática habitual na ré a prorrogação de jornada acima de 2 horas extras diárias, bem como violação aos intervalos intrajornada e interjornadas de seus empregados, além de sistemática supressão de descansos semanais remunerados e irregularidades quanto à manutenção dos registros de horário eletrônicos (fls. 38-533). A proporção de empregados atingidos era bastante pronunciada (aproximadamente 70%).

Em casos tais, a violação do direito revela descompromisso com a dignidade humana, com o valor social do trabalho, com a função social da empresa e com o meio ambiente laboral, que não pode ser tolerada, porque aviltados interesses extrapatrimoniais reconhecidos e compartilhados pela coletividade.

Inconteste, neste caso específico, que é o caso de atuação específica das autoridades administrativas e de repreensão da conduta através de tutelas inibitórias, inclusive suscetível de pagamento de indenização por danos morais coletivos, eis que atrai a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que sobressai a demonstração de ofensa significativa e intolerável a interesses extrapatrimoniais reconhecidos e compartilhados pela coletividade.

A indenização por dano moral coletivo deve atender às finalidades reparatória, sancionatória, preventiva e pedagógica e visa a reparar os efeitos deletérios da violação às normas de caráter indisponível e cogente à moral de toda a coletividade.

Ao contrário da tutela inibitória, que se destina a assegurar a realização de determinado ato, comissivo ou omissivo, a indenização por dano moral coletivo constitui tutela reparatória, cujo espectro volta-se para o passado, demandando a análise da antijuridicidade do ato lesivo e as consequências que gerou para a sociedade, bem como de seu potencial lesivo a valores coletivos, pois sua aplicação visa a constranger a parte ao cumprimento da obrigação.

(...). (fls. 7916/7918, grifou-se).

Portanto, não constaram do trecho transcrito no recurso de revista, os fundamentos do Tribunal Regional relativos à prova dos autos e efetiva demonstração da gravidade e alcance da conduta ilícita da Demandada quanto à concessão do intervalo intrajornada, intervalo interjornadas e quanto à efetiva concessão do repouso semanal remunerado, de modo a configurar o dano moral coletivo indicado na inicial.

Enfatizo que não constaram do trecho transcrito na revista os fundamentos do Tribunal Regional de que, ao “**tempo das ações fiscais efetivadas em 2013 era prática habitual na ré a prorrogação de jornada acima de 2 horas extras diárias, bem como violação aos intervalos intrajornada e interjornadas de seus empregados, além de sistemática supressão de descansos semanais remunerados e irregularidades quanto à manutenção dos registros de horário eletrônicos (fls. 38-533). A proporção de empregados atingidos era bastante pronunciada (aproximadamente 70%).**”

Referidos fundamentos mostram-se essenciais para o debate proposto, mormente quando se verifica que a parte apresenta tese recursal no sentido de que “*eventuais irregularidades apontadas, se existentes, atingiram parcela mínima de trabalhadores, considerando a totalidade de empregados desta Recorrente (...)*” (fl. 8184, grifou-se).

Assinalo que cabia à parte transcrever todos os segmentos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia, permitindo maior presteza no confronto entre o trecho do acórdão recorrido e as supostas violações de dispositivos da Constituição Federal e de lei, contrariedades a verbetes sumulares e dissensos pretorianos indicados, o que, repito, não foi atendido pela parte.

De fato, não é tarefa deste Tribunal Superior realizar o cotejo analítico e pontual entre os motivos lançados na decisão impugnada e os argumentos veiculados pela parte em sua peça recursal que ensejariam o processamento da revista.

Assim, o processamento do recurso de revista, no particular, encontra óbice no

Agravo de instrumento não provido.

II. RECURSO DE REVISTA DO AUTOR (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO).

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. REITERADA CONCESSÃO IRREGULAR DO INTERVALO INTRAJORNADA E INTERVALO INTERJORNADAS. CORREÇÃO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES APÓS AÇÕES FISCAIS REALIZADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E MINISTÉRIO DO TRABALHO.

O Tribunal Regional assim decidiu:

(...)

INTERVALO INTRAJORNADA - INTERVALO INTERJORNADA

Entende o ilustre parquet necessária a reforma da r. sentença, com a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na concessão de no mínimo 1 hora de intervalo intrajornada, de acordo com o artigo 71, , da CLT, *caput*, com cominação de multa em caso de descumprimento, a todos os seus empregados cuja jornada de trabalho exceda seis horas diárias, de intervalo para repouso e alimentação. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na concessão a seus empregados do intervalo interjornada mínimo de 11 (onze) horas, de acordo com o artigo 66 da CLT, com cominação de multa em caso de descumprimento.

Traça comparativo entre as fiscalizações realizadas em 2013 e 2015 e sustenta ter havido incremento do percentual e do número absoluto de empregados prejudicados, revelando a prática comum da ré de não conceder aos seus empregados o intervalo mínimo para repouso e alimentação.

Argumenta que a r. sentença teria ignorado a prova produzida nos autos, limitando-se a referir-se genericamente aos cartões-ponto anexados pela ré e à prova testemunhal (fls. 34.876) e que, além disso, a testemunha arrolada pelo autor, Humberto Retondário Neto, auditor fiscal do trabalho, teria corroborado a tese inicial.

Não merece reforma a sentença neste ponto

A inobservância do intervalo intrajornada e entrejornadas atenta contra preceito constitucional que visa assegurar a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança laboral (art. 7º, XXII, da CF). Trata-se de medida de ordem pública e, como tal, indisponível, não se submetendo, sequer, à negociação coletiva. Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência trabalhista é pacífica (Súmula 437, II, do Colendo TST).

Assim, se o empregador exige trabalho nos períodos legalmente destinados ao descanso, comete atentado à higidez do empregado, deve arcar não só com o pagamento do labor nesse período como, também, sofrer a penalidade administrativa cabível e, se for o caso, deve lhe ser imposta obrigação de não fazer, consistente em abster-se de inobservar referidos intervalos, sob pena de pagamento de multa cominatória.

No caso, dessume-se dos autos que agiu com acerto o MM. Juízo de origem ao negar a pretensão inicial relativamente aos intervalos intrajornada e interjornadas:

(...) Os mesmos cartões atestam a regularidade da fruição do para a jornada de intervalo intrajornada de, no mínimo, uma hora, para a jornada de trabalho superior a 6 horas. Inclusive, os referidos documentos demonstram que o intervalo intrajornada era superior a uma hora.

No mesmo sentido, as declarações da testemunha da requerida: "que "todos os empregados da reclamada têm intervalo de 1h15 (fls.34455).

O respeito à limitação da jornada diária, acrescida das horas extras até o máximo de duas, implica, por consequência a regular concessão do intervalo interjornadas de 11 horas, previsto no art. 66 da CLT.

Impende salientar que situações individuais não são passíveis de apreciação na ação coletiva, que se destina a tutelar direitos metaindividuais ou individuais homogêneos. Prevalecendo, na análise, as condições de trabalho observadas em relação a maioria dos trabalhadores.

Ainda, os documentos juntados às fls.15157/15159, fls. 15161/15162, fls. 15164, fls. 15168/15352 (justificativas do empregado para o extrapolamento do limite legal de 2 horas extras e retorno do intervalo antes de completar uma hora), ilustrativamente, comprovam a assertiva da requerida quanto à fiscalização da duração da jornada. No mesmo sentido, atestam as advertências escritas juntadas às fls. 31281, fls. 31858/31865, por exemplo.

Tem razão o requerente ao argumentar que o direito ao intervalo intrajornada e interjornadas compreende norma de saúde e segurança do trabalho e, como tal, indisponível (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988).

Contudo, ao contrário do alegado em recurso ordinário, o MM. Juízo de origem avaliou a prova oral e documental dos autos, atribuindo-lhes o correspondente valor probante.

Observa-se, inclusive, que a conclusão adotada em sentença está de acordo com o consignado na ação fiscal realizada nos estabelecimentos da empresa requerida em 2015, a respeito de que "**as irregularidades reduziram nas concessões de intervalos interjornadas e intrajornadas**" (fl. 34.523).

Cabe destacar que o ilustre parquet traça comparativo entre as auditorias fiscais realizadas em 2013 e 2015 na empresa requerida, para sustentar ter havido incremento do índice de irregularidades da requerida no tocante à concessão do intervalo intrajornada e interjornada.

Todavia, quanto a este particular, olvida o requerente que o número total de trabalhadores prejudicados apontados nas auditorias não pode ser comparado diretamente, pois apurados sobre base de cálculo diferentes, sendo a da segunda auditoria (2015) mais ampla.

Com efeito, consta expressamente do relatório da auditoria fiscal realizada em 2015, que **b percentual de trabalhadores prejudicados pode conter distorções ao desprezar os desligamentos e deve ser tomado apenas como uma referência. As comparações diretas entre os percentuais de empregados prejudicados entre 2013 e 2015, nas análises subsequentes, não serão, portanto, apresentadas**" (fl. 34.477).

A mesma auditoria é conclusiva no sentido de que houve redução expressiva das irregularidades na concessão dos intervalos intrajornada e interjornada, ao consignar que "**a comparação de irregularidades anualizadas por empregado da concessão o intervalo intrajornada apresentou redução significativa**" (sic, fl. 34.523).

A prova oral também não autoriza a reforma da r. sentença de origem quanto a este particular.

As declarações da testemunha da requerida corroboram tal conclusão (fls. 34.455): *"que todos os empregados da reclamada têm intervalo de 1h15"*, bem como evidenciam o empenho desta em treinar os empregados para a observância dos períodos mínimos de descanso e para a correção no registro de ponto:

"que são feitos treinamentos com funcionários sobre jornada, metas, parte operacional, etc.; que qualquer irregularidade que ocorra, como por exemplo quando esquecem de bater o ponto, tem que justificar o motivo de forma escrita, dizendo que tem um documento para tanto; que **"além disso recebe nova orientação para cuidar do procedimento"**.

No mesmo sentido foi o depoimento do informante Marcio José Alessi:

(...) *que trabalham de forma preventiva, dizendo que buscam "conscientizar o colaborador em reuniões e treinamentos" e que, no caso de descumprimento, também existe a forma repreensiva através de medidas disciplinares, se houver reincidência* (...)

Já a testemunha do requerente, que coordenou o projeto de Maiores Infratores perante a Superintendência Regional do Trabalho, afirmou que:

"(...) **a requerida foi a 16ª empresa mais autuada no Estado período do**

levantamento finalizado em 2012; que o depoente fiscalizou pessoalmente uma das lojas e tabulou os dados de outras 10 lojas fiscalizadas; que essa fiscalização aconteceu de janeiro a março de 2013; que a fiscalização tinha como foco principal jornada de trabalho e períodos de descanso, vez que dos 290 autos de infração lavrados até então, 57% deles se concentrava em jornada de trabalho e descanso; que a fiscalização se deu através dos controles de ponto eletrônicos, na forma da Portaria 1.510; que através desses controles foi possível listar todos os casos onde havia excesso de jornada e violação dos intervalos intrajornada e interjornada, bem como a não concessão do repouso semanal remunerado a cada 7 dias; que a não concessão do RSR foi o fator determinante para encaminhamento do relatório ao MPT; diz que apuraram 1.677 casos de irregularidade de descanso semanal no Paraná, sendo prejudicados 582 trabalhadores, o que equivale a 81,4% dos trabalhadores das 11 lojas fiscalizadas; que em Curitiba o percentual chegou a 94,4% (...) que as fiscalizações acima mencionadas se embasaram nos 3 últimos meses, mas em cada loja de acordo com o período da notificação; que uma fiscalização se embasou em período superior a 3 meses; que no projeto Maiores Infratores foram fiscalizadas de 20 a 30 empresas de diversos ramos de atividade". (fls. 3454/3455) grifos nossos.

Tais declarações corroboram as conclusões exaradas na auditoria fiscal realizada em 2013, em que constatadas diversas irregularidades na concessão do intervalo intrajornada e interjornada aos empregados, porém, não demovem o convencimento de que a empresa autuada reformulou sua conduta em relação aos períodos de descanso, conforme amplamente reconhecido pela autoridade administrativa, com expressiva redução da conduta irregular.

É certo que persistem determinadas irregularidades na concessão do intervalo intrajornada e interjornada, como evidenciam os casos pontual e exemplificativamente destacados pelo recorrente à fl. 34.927, porém, a prova dos autos afasta a versão de que teriam aumentado significativamente ou de que resultariam de prática habitual da requerida.

Nesse sentido, os documentos de fls. 15.157/15.159, fls. 15.161/15.162, fls. 15.164, fls. 15.168/15.352, consistentes em justificativas dos empregados para o registro de intervalo inferior a 1 hora ou superior a 2 horas evidenciam a fiscalização e o controle dos períodos de descanso durante a jornada, bem como sua respectiva sanção, no caso, advertências escritas para os casos de omissão decorrentes de desatenção com o registro dos horários de intervalo (fls. 31.281, fls. 31.858/31.865). No mesmo sentido, o email com descrição de advertências verbais a empregado (fls. 34.091, 34.115).

Compreende-se a dificuldade na implementação de novas condições de trabalho, notadamente em face de tratar-se a ré de empresa de grande porte, com 2091 empregados (fl. 34.465), bem como da diversidade de fatores que conduzem à inobservância dos intervalos intrajornada, a exemplo de falta de atenção do empregado, esquecimento de registro do horário, elasticidade de atividade iniciada durante a jornada. **Embora as medidas adotadas pela ré, mencionadas anteriormente, não se revelem suficientes a dar concretude imediata à norma e eliminar completamente a inobservância dos intervalos, comprovam a alteração de conduta e gestão da empresa em relação às condições de trabalho oferecidas e a significativa diminuição das irregularidades que merece ser reconhecido.**

Dessarte, longe de significar que o MM. Juízo se ateve apenas à análise de parte dos documentos acostados aos autos, a convicção adotada reflete a análise de todos os elementos probatórios dos autos, em seu conjunto.

Mantenho.

(...). (fls. 7890/7896, grifou-se).

O Autor insurge-se contra a decisão, destacando o equívoco da decisão em que indeferido o pedido de tutela inibitória, em razão de a Ré ter adequado sua conduta quanto à concessão do intervalo intrajornada e interjornadas.

Diz que a condenação na obrigação de *"não fazer apresenta-se como corolário do direito constitucional de acesso à justiça (inciso XXXV do art. 5º da CR/88) e única forma de dar atendimento ao disposto nos artigos 497 do CPC/2015, 84 do CDC e 11 da Lei 7347/1985"* (fl. 8066).

Argumenta que as *"inúmeras infrações cometidas pela recorrida – E POR ELA NÃO NEGADAS – encontravam-se embasadas por relatórios do MTE que goza de fé pública, tal como reconhecido pelo Tribunal de origem"* (fl. 8066).

Aduz não ser admissível que a Ré *"continue praticando reiteradamente os ilícitos trabalhistas, razão pela qual sua conduta deve ser reprimida pelo Poder Judiciário"* (fl. 8067), observando que a presente demanda é *"voltada para o futuro, buscando a abstenção ampla em prol da coletividade no caso de lesões continuativas e prestigiando, a um só tempo, os princípios da economia processual, bem como da segurança jurídica"* (fl. 8067).

Alega ser importante o deferimento da *"tutela preventiva, pelo amplo espectro do interesse social defendido"* (fls. 8067/8068), salientando que a tutela inibitória postulada busca impedir a conduta ilícita da Ré quanto à fruição do intervalo intrajornada e interjornadas.

Indica ofensa, dentre outros, aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 84 da Lei 8.078/90, 11 da Lei 7.347/85 e 497 do CPC. Transcreve arestos ao cotejo de teses.

Ao exame.

Inicialmente, destaco que o Autor, nas razões do recurso de revista, atendeu devidamente às exigências processuais contidas no art. 896, § 1º-A, I, II e III, e § 8º, da CLT.

Afinal, a parte transcreveu o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (fl. 8063); indicou ofensa à ordem jurídica; dissenso jurisprudencial; e promoveu o devido cotejo analítico.

Feitos essas observações, ressalto que, no presente caso, a tutela inibitória postulada pelo Ministério Público do Trabalho consiste em determinar que a empresa cumpra as obrigações de fazer referentes à concessão do intervalo intrajornada e concessão do intervalo interjornadas, conforme o disposto na legislação aplicável (artigos 71, *caput*, e 66, *caput*, da CLT, respectivamente), sob pena de pagamento de multa diária.

O Tribunal Regional, embora reconhecendo a configuração de dano moral coletivo com base nas irregularidades verificadas, dentre outras, quanto à concessão do intervalo intrajornada e interjornadas, indeferiu o pedido de concessão da tutela inibitória e, por consequência, a multa pleiteada, por entender que a *"empresa autuada reformulou sua conduta em relação aos períodos de descanso, conforme amplamente reconhecido pela autoridade administrativa, com expressiva redução da conduta irregular"* (fl. 7895).

Acrescentou que, apesar de as medidas adotadas não se mostrarem suficientes para *"dar concretude imediata à norma e eliminar completamente a inobservância dos intervalos, comprovam a alteração de conduta e gestão da empresa em relação às condições de trabalho oferecidas e a significativa diminuição das irregularidades, o que merece ser reconhecido"* (fl. 7896).

Por oportuno, vale destacar que a tutela jurisdicional de natureza inibitória

destina-se a prevenir a violação de direitos individuais e coletivos ou a reiteração dessa violação, evitando a prática, a repetição ou a continuação de ato ilícito, mediante a concessão da tutela específica da obrigação ou de providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento, que se traduz numa imposição de um fazer, não fazer ou entregar coisa, por meio de coerção direta ou indireta.

Na hipótese, embora se reconheça louvável o esforço que a empresa fez para reduzir significativamente as irregularidades quanto à concessão do intervalo intrajornada e interjornadas, esta Corte tem entendido que, uma vez que foram constatadas reiteradas infrações trabalhistas quanto à jornada de trabalho (intervalo intrajornada e interjornadas), justifica-se a tutela pleiteada, de modo a inibir a repetição desses comportamentos faltosos, garantindo-se a efetividade da decisão judicial.

De fato, entende-se que, ainda que constatada a posterior regularização da situação que ensejou o pedido de tutela inibitória, justifica-se o provimento jurisdicional com o intuito de prevenir o eventual descumprimento de decisão judicial reparatória e a repetição da prática de ofensa a direito material.

A tutela inibitória, portanto, constitui medida apta a preservar tais direitos e a prevenir a repetição da conduta ilícita, considerando o caráter continuativo da relação de emprego.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER. OBRIGAÇÕES REGULARIZADAS. PREVENÇÃO DE ILÍCITOS FUTUROS. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHADOR. A c. Oitava Turma não conheceu do recurso de revista do embargante quanto à tutela inibitória quanto a todas as obrigações, inclusive aquelas regularizadas. Assentou que "a reclamada sanou vinte e quatro irregularidades, dentro de vinte e seis constatadas, relacionadas à proteção e saúde dos trabalhadores" e "não obstante isso, o Ministério Público do Trabalho pretende que a reclamada se abstenha de praticar atos ilícitos e seja compelida, por meio de cominações, a cumprir a legislação no que se refere à saúde e à segurança de seus empregados. Ora, se a reclamada já corrigiu as irregularidades constatadas, não há falar em condenação, haja vista que não se pode pretender que a recorrida regularize o que já se encontra em conformidade com a legislação afeta à saúde e à segurança de seus empregados.". Cinge-se a controvérsia no exame de tutela inibitória deduzida em ação civil pública com o fim de prevenir a prática, repetição ou continuação de ilícito. Sabe-se que a Lei nº 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, prevê em seu art. 3º a possibilidade de "ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer", e nas ações que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, buscando-se a efetiva tutela do bem jurídico violado, dispõe que deverá o juiz determinar "o cumprimento da prestação devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor" (art. 11 da Lei nº 7.347/1985). Esta Corte possui entendimento de que o deferimento da tutela inibitória, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, depende apenas do ato ilícito e não da ocorrência de efetivo dano, de forma que a cessação do ato danoso não afasta a aplicação da tutela inibitória, uma vez que a medida processual se destina a prevenir a prática de atos futuros, reputados ilícitos ou danosos, garantindo a efetividade das decisões judiciais e legitimando a atuação do Ministério Público do Trabalho. Entende-se que a tutela inibitória tem por finalidade ser uma medida preventiva de ilícito, que busca evitar a prática, repetição ou continuação de potenciais danos a direitos fundamentais dos trabalhadores. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RRAg-1090-89.2017.5.11.0010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 10/03/2023).

"(...) RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. EMBARGOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA PREVENTIVA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. SÓCIOS DE COOPERATIVA FRAUDULENTA. PROIBIÇÃO DE FUNDAR, CRIAR, GERENCIAR OU PARTICIPAR DE OUTRA COOPERATIVA FRAUDULENTA. Cuida-se de Ação Civil Pública em que o Ministério Público do Trabalho pretende, dentre outros pedidos, a condenação dos sócios-réus em obrigação de não fazer consistente na proibição de fundar, criar, gerenciar ou participar de qualquer outra cooperativa. Trata-se, assim, de tutela inibitória cujo cerne repousa na vedação imposta a pessoas condenadas por fraude no sistema de cooperativas de, uma vez mais, agirem em desconformidade com o sistema jurídico. "Tutela inibitória é a nomenclatura popularizada por Luiz Guilherme Marinoni para designar a) a modalidade de tutela jurisdicional, b) pertencente à classe das tutelas específicas, c) que tem por objetivo prevenir, cessar ou impedir a repetição de um ilícito, d) manifestando-se de maneira sincrética com o direito material por meio da condenação do Réu ao desempenho de uma obrigação de fazer (aquí inclusa a obrigação de entregar) ou não fazer, e) que podem coincidir com o bem da vida buscado ou se tratar de uma medida assecuratória de seu resultado prático, f) com a cominação de alguma sanção decorrente de eventual inobservância da medida." (FABRE, Luiz Carlos Michele, Tutela inibitória na Ação Civil Pública trabalhista, in O Trabalho, Editora DT, Curitiba, 2010, pp. 5.932/5.933). Decerto, a doutrina destaca a importância da tutela preventiva, especialmente para a tutela dos direitos da personalidade, com campo fértil de aplicação no processo do trabalho, em especial no que se refere aos direitos difusos. "O art. 461 dá suporte a provimentos destinados a cessar ou impedir o início de condutas de afronta a qualquer direito da personalidade ou, mais amplamente, a qualquer direito fundamental de primeira geração. Ai se inserem a integridade física e psicológica, a liberdade em suas inúmeras facetas (de locomoção, associação, crença, empresa, profissão ...), a igualdade, a honra, a imagem, a intimidade etc. - todos considerados em seus vários desdobramentos.[...]. Pode-se cogitar, ademais, da aplicação subsidiária das regras do art. 461 à tutela concernente aos deveres de fazer e de não fazer inserto sem relações trabalhistas. [...] Também se encontra no campo material de abrangência do art. 461 o dever geral de abstenção, derivado da vedação de que alguém afronte ou pretenda afrontar a esfera jurídica alheia, sem que possua fundamento jurídico para tanto. Nessa categoria encontram-se os deveres correlatos aos direitos reais e direitos da personalidade." (TALAMINI, Eduardo. Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 128; 129; 151). Em análise da tutela inibitória nas ações coletivas como instrumento eficaz na preservação da dignidade da pessoa humana e na erradicação do trabalho escravo ou degradante, afirma-se a importância de implementação da referida medida no campo das relações laborais, principalmente naquelas em que há transgressão, ou mesmo ameaça, na preservação da dignidade humana. E deixa-se claro que não há qualquer óbice à concentração de mais de um tipo de tutela jurisdicional em um único processo (RIBEIRO JÚNIOR, José Hortêncio, "Tutela inibitória nas ações coletivas - Instrumento eficaz na preservação da dignidade da pessoa humana e na erradicação do trabalho escravo ou degradante", in Ação Coletiva na visão de Juízes e Procuradores do Trabalho, São Paulo: LTr, 2006, pp. 141-144). Acrescente-se, ainda, a adequação especial de tais medidas, diante da possibilidade de violação posterior ao reconhecimento do direito por meio da decisão judicial. Não é outra a lição de Joaquim Felipe Spadoni: "Já quando se trata de relações jurídicas permanentes ou duradouras, a situação difere. Aqui, o direito pode ser violado tanto por atos instantâneos, quanto por atos continuados ou repetitivos, o que significa que mesmo já tendo sido praticados atos violadores do direito anteriormente ao ajuizamento da ação, ainda pode ser possível a tutela inibitória do direito." (SPADONI, Joaquim Felipe. Ação inibitória: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 83). Consoante dispõe o § 5º do artigo 461 do CPC/1973, para a efetivação da tutela específica, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, inclusive o uso da multa como meio de coerção capaz de convencer o réu a cumprir a obrigação. Por sua vez, o artigo 497, parágrafo único, do atual Código de Processo Civil, estabelece que, para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo. Percebe-se, assim, que apenas o ilícito, e não o dano, é pressuposto da tutela inibitória que ocorre no próprio bojo do processo. Na hipótese de ato ilícito já praticado, ainda que tenha havido correção posterior da circunstância que originou o pedido de tutela inibitória, seu provimento se justifica em razão da

necessidade de prevenção de eventual descumprimento da decisão judicial reparatória ou da reiteração da prática de ilícito, com possibilidade de dano. Não se trata de impedir o livre exercício da atividade econômica, menos ainda afastar a presunção de inocência, mas criar sanção específica que evite a reiteração de comportamento contrário ao sistema jurídico. De fato, o provimento que ora se defere é restrito para que os sócios-réus se abstenham de fundar, criar, gerenciar, administrar ou participar de qualquer outra sociedade cooperativa que tenha por objeto o fornecimento e a intermediação de mão de obra e cujas atividades não estejam previstas nos artigos 4º da Lei nº 5.764/71 e 5º da Lei nº 12.690/2012. Recurso de embargos conhecido e provido." (Ag-E-RR-163400-88.2009.5.02.0037, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 05/06/2020).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. REQUISITOS. NATUREZA PREVENTIVA. 1. A Eg. 8ª Turma não conheceu do recurso de revista do autor. Adotou a tese do Tribunal Regional no sentido de que não é possível o acolhimento de tutela inibitória " em face de situações meramente abstratas e hipotéticas " e que não há, nos autos, " elementos de prova que indiquem concretamente qualquer violação ou ameaça de violação por parte dos réus, levando em consideração os instrumentos coletivos firmados nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação ". 2. A tutela inibitória possui natureza preventiva e tem por escopo evitar a prática, repetição ou continuação do ilícito, do qual, potencialmente, surgirá o dano a direitos fundamentais. Como em todo provimento jurisdicional de natureza preventiva - que se volta para o futuro -, a tutela inibitória não dispensa o julgador de juízo de probabilidade. Entretanto, não há marco temporal que defina o juízo de probabilidade, como entendeu a Turma. 3. Efetivamente, a rigor, e considerando-se a teoria mais pura acerca da tutela inibitória, sequer seria necessária prévia violação de direito para se instalar o juízo de probabilidade. Também o caráter genérico ou abstrato da determinação não é obstáculo à concessão da tutela inibitória. Cabível, portanto, a tutela pretendida, em caráter preventivo. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR - 683900-65.2009.5.09.0024, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 11/04/2019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/05/2019)" EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE NORMAS RELATIVAS À JORNADA DE TRABALHO. AJUSTAMENTO DA CONDUTA APÓS O AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO. Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela inibitória e de indenização por danos morais coletivos decorrentes de descumprimento das normas relativas à jornada de trabalho. A Turma assentou que todas as tentativas do Ministério Público do Trabalho junto à empresa, no âmbito administrativo, para que regularizasse mencionadas práticas, após a instauração do inquérito civil público, não surtiriam nenhum resultado e que, somente quando acionado o Poder Judiciário, a empresa tomou as providências para regularizá-las, já no curso, portanto, da ação civil pública em exame. A tutela jurisdicional preventiva de natureza inibitória ou tutela inibitória destina-se a prevenir a violação de direitos individuais e coletivos ou a reiteração dessa violação, evitando a prática de atos futuros reputados ilícitos, mediante a imposição de um fazer, não fazer ou entregar coisa, por meio de coerção indireta ou direta. Ao contrário da tutela ressarcitória que objetiva reparar, de forma pecuniária, o dano já causado a um bem juridicamente protegido, **a tutela inibitória possui fim preventivo e projeta-se para o futuro, já que objetiva inibir a prática do ato contrário ao direito, a sua reiteração ou o seu prosseguimento, independentemente do dano, ainda que a violação seja apenas temida ou represente uma ameaça. Dessa maneira, a utilização da tutela inibitória viabiliza-se pela simples probabilidade da prática de um ilícito (aquele que não ocorreu, mas provavelmente ocorrerá), a repetição dessa prática (aquele que, tendo ocorrido, provavelmente se repetirá) ou sua continuação (aquele cuja prática se protraí no tempo). Para a obtenção de um provimento inibitório específico ou de resultado prático equivalente, não é necessária a comprovação do dano nem da probabilidade do dano, bastando a mera probabilidade de ato contrário ao direito a ser tutelado.** Nessa esteira, o interesse processual em formular tutela inibitória revela-se pela ameaça ou pelo justo receio da prática, repetição ou continuação de um ilícito (ato contrário ao direito), que confere ao autor a possibilidade de obtenção de um provimento jurisdicional da tutela inibitória específica da obrigação ou de providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, com a cominação de alguma sanção decorrente de eventual inobservância da medida. Dessa forma, ainda que constatada a posterior regularização da situação que ensejou o pedido de tutela inibitória, justifica-se o provimento jurisdicional com o intuito de prevenir o eventual descumprimento de decisão judicial reparatória e a repetição da prática de ofensa a direito material e, possivelmente, de um dano. Nessa seara, tendo em vista que o meio ambiente de trabalho é direito fundamental do cidadão e a tutela inibitória objetiva garantir o acesso à justiça preventiva e a inviolabilidade dos direitos fundamentais individuais e coletivos, mostra-se necessária a utilização dessa espécie de tutela para se alcançar a efetividade das normas protetivas do meio ambiente laboral, por meio de provimento jurisdicional que impeça a prática, a repetição ou a continuação do ato contrário ao direito que possa causar danos irreversíveis e irreparáveis. Por essas razões, é evidente a necessidade de se admitir a tutela de natureza preventiva, destinada a inibir a repetição pela empresa ré de ato contrário ao direito ao meio ambiente de trabalho equilibrado, seguro e saudável, inclusive no que tange à jornada de trabalho e os respectivos intervalos para descanso, sob pena de se admitir que as normas que proclamam esse direito ou objetivam protegê-lo não teriam nenhuma significação prática, pois poderiam ser violadas de qualquer momento, restando somente o ressarcimento do dano. Embargos conhecidos e desprovidos. (E-ED-RR-43300-54.2002.5.03.0027, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 13/04/2018 - g.n.)

"I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. TUTELA INIBITÓRIA. ILÍCITOS APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. DESNECESSIDADE DE REITERAÇÃO DA PRÁTICA. CARÁTER PREVENTIVO. Constatado equívoco na decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "tutela inibitória", é de se prover o agravo. Agravo provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. TUTELA INIBITÓRIA. ILÍCITOS APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. DESNECESSIDADE DE REITERAÇÃO DA PRÁTICA. CARÁTER PREVENTIVO. Demonstrada possível violação do art. 497 do CPC de 2015, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decidido o mérito a favor da parte a quem aproveita a declaração de nulidade, deixa-se de apreciar a preliminar apontada, com fundamento no art. 282, § 2º, do CPC de 2015. 2 - TUTELA INIBITÓRIA. ILÍCITOS APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. DESNECESSIDADE DE REITERAÇÃO DA PRÁTICA. CARÁTER PREVENTIVO. O direito fundamental a um meio ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado com o intuito de preservação da vida e da saúde dos trabalhadores constitui um direito coletivo, assim como o direito à redução dos riscos de acidente de trabalho e danos ocupacionais. No caso dos autos, é incontroverso que a empresa reclamada descumpriu diversas normas de segurança e medicina do trabalho, relativas à tutela dos tempos de trabalho e de repouso dos empregados, conforme constatado no acórdão regional. No entanto, o TRT considerou que não cabia a tutela inibitória diante do cumprimento das medidas protetivas estabelecidas e da ausência de reiteração das práticas abusivas. Na hipótese de ato ilícito já praticado, há de se considerar a probabilidade da sua reiteração ou continuidade, o que aponta a necessidade da concessão dos efeitos da tutela inibitória para a garantia de efetividade do direito material. **Desta forma, mesmo que demonstrada a regularização posterior da condição que originou o pedido de tutela inibitória, e ainda que inexistente a reiteração da prática, seu provimento se justifica em razão da necessidade de prevenção justamente à perpetuação do ilícito, com possibilidade de dano.** Ressalta-se que as normas de proteção à saúde e medicina do trabalho são de ordem pública e constituem direitos indisponíveis dos trabalhadores, e a tutela inibitória constitui medida apta a preservar tais direitos de forma preventiva, haja vista o caráter continuativo da relação de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 1400-03.2014.5.09.0028, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/05/2019 - g.n.)

"RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR. À LEI Nº 13.467/2017. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÕES DE FAZER. INOBSERVÂNCIA DE NORMAS TRABALHISTAS. PREVENÇÃO CONTRA EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE LEI. MEDIDA PREVENTIVA. CABIMENTO. A tutela inibitória, por meio da concessão de tutela específica (obrigação de fazer ou não fazer), é importante instrumento de prevenção da violação de direitos individuais e coletivos ou da reiteração dessa violação, com o fito de evitar a prática, a repetição ou continuação de ato ilícito. Nesse sentido, a tutela jurisdicional inibitória volta-se para o futuro, prescindindo da reiterada ocorrência do dano, visando à efetivação do acesso à Justiça como Federal e 461 do CPC/73, correspondente ao art. 497 do CPC(2015). No aspecto, releva registrar que o parágrafo único do art. 497 do CPC(2015) é claro ao estabelecer que "para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo". Por essas

razões, ainda que a conduta ilícita constatada pelos órgãos fiscalizatórios tenha sido regularizada, deve ser concedida a tutela inibitória uma vez que se trata de medida que pode ser imposta com o intuito de prevenir o descumprimento de decisão judicial e a ofensa às normas do ordenamento jurídico (entre as quais se inclui a "falta de anotações dos horários dos trabalhadores" e "não recolhimento do FGTS e das respectivas multas de 40% e 10%") - tal como já ocorreu e foi identificado, ainda que em poucas situações, pelas autoridades fiscalizadoras. No caso dos autos, não obstante o Tribunal Regional tenha registrado que "a empresa ré foi penalizada, em 2011, com a imposição de multas em razão da falta de anotações dos horários dos trabalhadores e, ainda, ante ao não recolhimento do FGTS e das respectivas multas de 40% e 10%", manteve o indeferimento da tutela inibitória, uma vez que "após tais fatos, a reclamada adequou sua conduta, regularizando-a aos ditames legais", concluindo que "não há falar em imposição de tutela inibitória em face de procedimentos outrora já regularizados, após a fiscalização promovida pelo Estado, por meio de seu Poder de Polícia". Nesse sentido, verifica-se que a decisão do TRT está em dissonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, uma vez que, consoante exaustivamente demonstrado, não há sequer a necessidade de dano efetivo para que se reconheça o cabimento de tutela inibitória. Logo, não é necessária a reiteração da ilegalidade para que o Poder Judiciário conceda a medida vindicada. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 1814-33.2012.5.24.0002, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/08/2018)

"[...] RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TUTELA INIBITÓRIA PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE CONDOTA ILÍCITA FUTURA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM FACE DE CONSTRUTORA COM O FIM DETERMINAR O CUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA EM SUAS OBRAS (NR-18 DO MTE). A denominada "tutela inibitória" designa a modalidade de tutela jurisdicional específica, que tem como objetivo prevenir, cessar ou impedir a repetição de um ilícito, manifestando-se por meio da condenação do réu ao cumprimento de uma obrigação de fazer (incluída a obrigação de entregar) ou de não fazer, que pode coincidir com o objeto do litígio ou figurar como medida assecuratória de seu resultado prático, com a cominação de sanção decorrente de eventual inobservância da medida. O mote da tutela inibitória preventiva, portanto, é justamente a prevenção da prática de ilícito futuro. Não obstante se reconheça o dever do julgador de verificar de modo cuidadoso o caráter lesivo do comportamento da reclamada direcionado para o futuro, é certo também que a anterior constatação de condutas atentatórias a direitos fundamentais individuais ou da coletividade, ainda que já sanadas, intensifica o juízo de probabilidade a ser aferido por ocasião da análise do provimento ou não provimento da medida. Ademais, o desaparecimento das irregularidades como efeito da conduta da própria reclamada, que passou a cumprir parte das determinações constantes dos autos de infração contra ela emitidos, não altera a referida conclusão, uma vez que tais medidas possuem efeito apenas no que tange à tutela inibitória "comum" (para cessar ou impedir a repetição de um ilícito), e não no que diz respeito à tutela inibitória preventiva (para prevenir um ato ilícito). Dessa forma, a constatação, no caso concreto, da reiteração de condutas ilícitas relacionadas ao descumprimento de disposições de segurança e saúde do trabalho, previstas em Norma Regulamentadora do MTE, no caso, a NR-18, ainda que parcialmente sanadas pela reclamada em canteiros de obras por ela dirigidos, não impede a concessão da tutela inibitória requerida pelo Ministério Público do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento. (ARR - 20660-85.2015.5.04.0023, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018 - g.n.)

"(...) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA PREVENTIVA-INIBITÓRIA. EFEITOS AD FUTURUM. REQUISITOS. OBRIGAÇÃO DE CONCEDER REGULARMENTE OS INTERVALOS INTERJORNADAS E INTRAJORNADA. Constitui função institucional do Ministério Público do Trabalho a proteção da ordem jurídica e a defesa de direitos difusos ou coletivos, e ainda os individuais homogêneos, podendo, para tanto, utilizar-se de todos os meios judiciais disponíveis, dentre estes o ajuizamento de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), para a qual se admite, inclusive, o pedido de tutela inibitória preventiva. Tal medida jurisdicional possui prospecção futura e objetiva evitar a prática, a repetição, ou mesmo a continuidade de ato ilícito (ou antijurídico), mediante tutela específica, consistente em obrigação de fazer, ou de não fazer, capaz de assegurar resultado prático, a fim de evitar o dano, em juízo de probabilidade. Não é necessária, portanto, a imediata comprovação do dano; basta a mera probabilidade de ato contrário ao direito a ser tutelado, cuja constatação sequer depende da violação prévia de alguma norma, conforme, inclusive, já estatuiu a SBDI-1 desta Corte. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional indeferiu as pretensões de que a empresa fosse compelida a conceder corretamente os intervalos interjornadas e intrajornada, por entender que o descumprimento esporádico da legislação regente das matérias não ensejaria tais condenações. Sucede que, como afirmado, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que não se exige a prática reiterada de descumprimento de normas, ou mesmo a ocorrência de violação destas, para concessão da tutela inibitória preventiva. No caso, além de ter havido registro de irregularidades esporádicas na concessão dos mencionados intervalos, constou que houve descumprimento reiterado da jornada extraordinária máxima prevista no artigo 59 da CLT. Tais fatos, analisados como um todo, são suficientes para formação do juízo de probabilidade de ocorrência de danos futuros com relação a todos os temas suscitados, o que autoriza a concessão das tutelas requeridas. Recurso de revista conhecido e provido. (...)". (RR - 371-97.2016.5.09.0657 Data de Julgamento: 03/03/2021, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/03/2021).

Nesse contexto, a decisão do Tribunal Regional, em que indeferida a tutela inibitória, mostra-se contrária à jurisprudência desta Corte, implicando ainda ofensa ao artigo 497 do CPC.

CONHEÇO do recurso de revista por ofensa ao artigo 497 do CPC.

2. MÉRITO

Conhecido o recurso de revista, por ofensa ao artigo 497 do CPC, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para condenar a Ré ao cumprimento das obrigações de fazer pleiteadas no item 4.2, b e c, da inicial (fl. 37), sob pena de pagamento de multa diária por obrigação descumprida, no importe de 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida ao FIA - Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente (art. 13 da Lei 7.347/85), conforme parâmetros estabelecidos no acórdão regional.

III – RECURSOS DE REVISTA DO AUTOR (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO) E DA RÉ (ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S. A. – CASAS PERNAMBUCANAS). TEMA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA.

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos dos recursos de revista.

1.1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS TRABALHISTAS RELATIVAS À JORNADA DE TRABALHO (SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA E INTERVALO INTERJORNADAS, NÃO CONCESSÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E PERIODICIDADE IRREGULAR DA RESPECTIVA FRUIÇÃO COINCIDENTE COM DOMINGOS). QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

O Tribunal Regional assim decidiu:

(...)

DANO MORAL COLETIVO

Aduz o requerente que considerando a gravidade da resistência em tornar efetivo instituto juslaboral consagrado na Carta Magna como direito fundamental, bem como o número de trabalhadores atingidos, a reiterada prática da conduta lesiva, o caráter pedagógico e, ainda, a capacidade econômica da requerida, deve ser fixada, a título de indenização por dano moral coletivo, a importância de R\$ 5.121.000,00 (cinco milhões e cento e vinte e um mil reais) que corresponde a 3% do lucro líquido anual da empresa em 2012 no valor de 170.700.000,00 (cento e setenta milhões e setecentos mil reais).

Argumenta que durante vários anos a requerida violou reiterada e deliberadamente dispositivos regulamentadores da jornada de trabalho, horas extras, intervalos e descansos, apesar das diversas autuações no MTE, ficando comprovados todos os elementos configuradores da responsabilidade do empregador: a prática da conduta da requerida, a lesão e o nexo de causalidade, o que enseja a exigência de compensação por danos imateriais.

Afirma ter ficado claramente comprovado nos autos o ato ilícito praticado pela requerida, sonegando diversos direitos trabalhistas básicos assegurados aos empregados, atos estes, consubstanciados na exigência de jornada excessiva, inobservância do intervalo intrajornada mínimo e dos descansos semanais remunerados, além dos feriados. Defende que a conduta referida causou lesão não só aos interesses coletivos dos empregados que atualmente trabalham na empresa, mas também aos interesses difusos e direitos fundamentais de todos aqueles que, algum dia, venham a trabalhar em seus estabelecimentos, infundindo na comunidade sentimento de frustração, capaz de abalar a crença na força vinculante do ordenamento jurídico. As irregularidades trabalhistas reiteradamente praticadas geram na sociedade um sentimento de descrédito pelo Direito, um sentimento de ineficácia das normas trabalhistas e de impotência dos trabalhadores diante dos abusos praticados.

Tem razão, em parte, o ilustre parquet

A Constituição Federal de 1988 elevou a reparação do dano moral à categoria de garantia constitucional (art. 5º, V e X), e não se restringiu, por certo, à tutela dos direitos individuais. Abarcou, também, o dano moral coletivo, resultado de determinadas condutas antijurídicas que ultrapassam a ofensa na esfera individual para repercutir no âmbito da coletividade, que possui valores morais passíveis de proteção.

O fundamento legal do dano moral coletivo encontra-se no art. 6º da Lei 8.078/90, que assim disciplina a matéria, verbis: "Art. 6º: São direitos básicos do consumidor: [...] VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos do judiciário e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados".

O dano moral coletivo pode ser conceituado como "[...] aquele que causa injusta lesão (ou ameaça de lesão) à esfera moral de uma coletividade (direitos difusos), classe, grupo ou categoria de pessoas vinculadas por uma relação jurídica base (direitos coletivos stricto sensu) ou pessoas determinadas que estejam na mesma situação fática (direitos individuais homogêneos), constituindo uma violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivamente considerados" (LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Ministério Público do Trabalho. LTr. 4 ed. p. 243).

Para Marco Antônio Marcondes Pereira, citado por Thereza Cristina Gosdal (O Impacto do Novo Código Civil no Direito do Trabalho, "Dano Moral Coletivo Trabalhista e o Novo Código Civil", Coordenadores: José Affonso Dallegrave Neto e Luiz Eduardo Gunther. São Paulo: LTr) o dano moral coletivo constitui "[...] o resultado de toda ação ou omissão lesiva significativa, praticada por qualquer pessoa contra o patrimônio da coletividade, considerada esta as gerações presentes e futuras, que suportam um sentimento de repulsa um fato danoso irreversível, de difícil reparação ou de consequências históricas".

Portanto, dano moral coletivo é o fruto indesejado da agressão que atinge o espectro dos valores sociais ou culturais da coletividade, causando ampla repulsa e, por isso, passível de reparação.

Sob essa perspectiva, não basta que esteja presente a antijuridicidade na conduta lesiva. É necessário que seja extrapolado o limite da indignação individual para afetar o grupo como um todo e causar reprovação coletiva.

Para restar configurado o dano moral coletivo, a violação de um direito muitas vezes está ligada ao descompromisso com a dignidade humana, com o valor social do trabalho, com a função social da empresa e com o meio ambiente.

Infere-se, pois, de lege data, que o dano moral coletivo, necessariamente, pressupõe uma efetiva macrolesão, cuja ocorrência implique ofensa de significativa monta, capaz de atingir a esfera moral de todo um grupo ou até mesmo de toda a sociedade, como ocorreu in casu, em que cabalmente demonstrada, à época das ações fiscais do MTE e MPT, a habitual e expressiva inobservância dos limites de horas extras diárias, bem como violação aos intervalos intrajornada, interjornadas e aos DSRs, afetando, de modo significativo, valores sociais do trabalho, e, conseqüentemente, a vida em sociedade, circunstâncias que amparam a pretensão de indenização por dano moral coletivo.

As ações administrativas do MTE e MPT fundamentam-se em fatos suficientemente graves a ponto de ensejar a imposição de indenização por dano moral coletivo. Dos autos de infração acostados com a petição inicial deduz-se que ao tempo das ações fiscais efetivadas em 2013 era prática habitual na ré a prorrogação de jornada acima de 2 horas extras diárias, bem como violação aos intervalos intrajornada e interjornadas de seus empregados, além de sistemática supressão de descansos semanais remunerados e irregularidades quanto à manutenção dos registros de horário eletrônicos (fls. 38-533). A proporção de empregados atingidos era bastante pronunciada (aproximadamente 70%).

Em casos tais, a violação do direito revela descompromisso com a dignidade humana, com o valor social do trabalho, com a função social da empresa e com o meio ambiente laboral, que não pode ser tolerada, porque aviltados interesses extrapatrimoniais reconhecidos e compartilhados pela coletividade.

Inconteste, neste caso específico, que é o caso de atuação específica das autoridades administrativas e de repressão da conduta através de tutelas inibitórias, inclusive suscetível de pagamento de indenização por danos morais coletivos, eis que atrai a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que sobressai a demonstração de ofensa significativa e intolerável a interesses extrapatrimoniais reconhecidos e compartilhados pela coletividade.

A indenização por dano moral coletivo deve atender às finalidades reparatória, sancionatória, preventiva e pedagógica e visa a reparar os efeitos deletérios da violação às normas de caráter indisponível e cogente à moral de toda a coletividade.

Ao contrário da tutela inibitória, que se destina a assegurar a realização de determinado ato, comissivo ou omissivo, a indenização por dano moral coletivo constitui tutela reparatória, cujo espectro volta-se para o passado demandando a análise da antijuridicidade do ato lesivo e as consequências que gerou para a sociedade, bem como de seu potencial lesivo a valores coletivos, pois sua aplicação visa a constranger a parte ao cumprimento da obrigação.

Compreende-se a dificuldade na implementação de novas condições de trabalho, notadamente em face de tratar-se a ré de empresa de grande porte, bem como da diversidade de fatores que conduzem à inobservância dos intervalos intrajornada, a exemplo de eventual negligência, falta de atenção do empregado, esquecimento de registro do horário, elastecimento de atividade iniciada durante a jornada.

Embora as medidas adotadas pela ré, mencionadas nos itens anteriores e registradas, inclusive, em auditoria fiscal de 2015 (fl. 34.523), tenham gerado significativa redução de irregularidades no tocante aos intervalos intrajornada, interjornadas e ao descanso semanal, não se revelaram suficientes a dar concretude imediata à norma e eliminar completamente as irregularidades, gerando dano grave a ensejar a indenização postulada.

Impende ressaltar que a reparação do dano moral coletivo não se relaciona com o reconhecimento e visualização de sentimentos como sofrimento, aflição, angústia e constrangimento atribuído a uma dada coletividade (grupo de trabalhadores), porquanto a prova do dano moral coletivo dá-se com a própria ocorrência de conduta antijurídica violadora de interesses transindividuais, sendo prescindível, portanto, a verificação de prejuízo material concreto. Isso porque, ainda que evidente o dano, a sua prova não é de fácil produção, ocorrendo tal presunção justamente para dar efetividade ao instituto.

Aliás, este é o entendimento do C. Tribunal Superior do Trabalho, verbis:

(...)

Ainda, em julgamento de caso em que, além da não concessão do intervalo para repouso e

alimentação, foram inobservadas normas relativas ao limite de jornada e intervalo interjornada, o C. Tribunal Superior do Trabalho assim decidiu, *verbis*:

"[...] B) RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS RELATIVAS À JORNADA DE TRABALHO. 1. O dano moral é aquele que afeta a personalidade, constituindo ofensa à honra e à dignidade da pessoa, de caráter eminentemente subjetivo e de difícil dimensionamento quanto ao prejuízo ocasionado à esfera individual do ser. Nesse sentido, doutrina e jurisprudência defendem que o prejuízo de ordem moral que alguém diz ter sofrido é provado in re ipsa, ou seja, pela força dos próprios fatos, quando pela sua dimensão for impossível deixar de imaginar a ocorrência do dano. Assim, basta que se comprovem os fatos, a conduta ilícita e o nexo de causalidade para que a caracterização do dano moral seja presumida. 2. No âmbito coletivo, de construção mais estrita, exige-se, também, a violação de interesses extrapatrimoniais da coletividade para sua configuração. 3. In casu, o Tribunal a quo registrou a inobservância de normas trabalhistas de natureza cogente decorrentes do descumprimento de normas atinentes a jornada de trabalho, porquanto não foi assegurada a concessão de intervalos para repouso e alimentação e interjornada, além do cumprimento excessivo de horas extras, em total desrespeito às garantias mínimas legais. 4. Assim, comprovados os fatos e a conduta ilícita praticada pelo empregador, causando prejuízos a certo grupo de trabalhadores e à própria ordem jurídica, impõe-se o reconhecimento do dano moral coletivo a ser reparado. 5. Contudo, a indenização fixada deve possuir o escopo pedagógico para desestimular a conduta ilícita, além de proporcionar uma compensação aos ofendidos pelo sofrimento e pela lesão ocasionada, sem deixar de observar o equilíbrio entre os danos e o ressarcimento, na forma preconizada pelo art. 944 do Código Civil, segundo o qual a indenização é medida pela extensão do dano. 6. Na hipótese vertente, observando-se os limites do razoável e quantificando a indenização de acordo com a extensão do dano, as condições sócio-econômicas do réu e o caráter pedagógico, considero plausível a fixação do valor da condenação por danos morais coletivos em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por entender que esse valor atende à finalidade de compensação perseguida em razão das irregularidades constatadas. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR - 111200-32.2010.5.21.0008 Data de Julgamento: 17/09/2014, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/09/2014).

Dessarte, plamente comprovado que a ré, ao exigir jornada extraordinária excedente de 2 horas, bem como reduzir/suprimir o intervalo intrajornada dos seus empregados, e deixar de conceder-lhes descanso semanal remunerado e repouso em feriados, na proporção evidenciada pelas auditorias fiscais, causou danos a toda a sociedade, presumido está o dano moral, uma vez que deriva do próprio fato ora demonstrado, provada a ofensa, está demonstrado o prejuízo ipso facto moral, em decorrência de uma presunção natural oriunda das regras da experiência comum.

Com isso, imperiosa a indenização de que trata o artigo 13 da Lei n. 7.347/85 (*Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados*).

Logo, presente prova do fato gerador da reparação e levando-se em conta a gravidade dos danos causados no presente caso, o grau de culpa da requerida, sua capacidade econômica - cujo lucro líquido anual, em 2012 atingia o valor de 170.700.000,00 (cento e setenta milhões e setecentos mil reais, fl. 519) - os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o fato da ré ter adequado grande parte de sua conduta às disposições legais no curso dos processos administrativos e judicial, impõe-se à requerida a obrigação de pagar indenização por dano moral coletivo no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser revertido ao FUEMP - Fundo Estadual do Ministério Público do Estado do Paraná, em conformidade com o disposto no art. 13 da Lei 7.347/85 ou outra entidade indicada pelo autor da ação.

Reforma-se.
(...). (fls. 7913/7923, grifou-se).

O Autor insurge-se contra a decisão, destacando que o valor arbitrado para a indenização por dano moral coletivo – R\$ 500.000,00 – não atende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, impondo-se sua majoração.

Alega que o valor fixado não se compatibiliza com o caráter pedagógico da condenação, observando que se mostra *"insuficiente para as finalidades a que se propõe, considerando principalmente seu porte econômico, seu universo de receita anual líquida em torno de R\$ 180 milhões (fl.519)"* (fl. 8086).

Aduz que a fiscalização demonstrou que as *"irregularidades se perpetuavam, mesmo após inspeção do MTE e inquérito civil do MPT, mostrando indiferença da Empresa quanto ao cumprimento da legislação trabalhista, mesmo após ações de órgãos públicos, merecendo a condenação"* (fls. 8086/8087).

Colaciona julgado deste Tribunal Superior em que fixado valor maior para a indenização por dano moral coletivo (fls. 8087/8089).

Diz que a Demandada *"em momento algum negou as graves ofensas aos ditames trabalhistas a ela imputadas"* (fl. 8094).

Requer a majoração do *quantum* arbitrado para a indenização por dano moral coletivo, *"sugerindo o valor de R\$ 5.121.000,00 (cinco milhões e cento e vinte e um mil reais) que corresponde a 3% do lucro líquido anual da empresa em 2012 no valor de 170.700.000,00 (cento e setenta milhões e setecentos mil reais)"* (fls. 8094/8095).

Indica ofensa aos artigos 1º, III e IV, da Constituição Federal, 6º, VI, e 84 do CDC, 3º e 11 da Lei 7.347/85 e 944, parágrafo único, do Código Civil. Transcreve arestos ao cotejo de teses.

Ao exame.

A Reclamada aduz, em síntese, que o valor de R\$500.000,00 para a indenização por dano moral coletivo não se mostra razoável e proporcional, destacando que não traduz a *"média aplicada por nossos Tribunais a título de indenização por danos morais coletivos, se mostrando muito além do verdadeiro propósito deste instituto, portanto, sua concessão nos patamares pretendidos resultariam em verdadeiro aviltamento deste grande avanço do nosso sistema jurídico, em absoluto descompasso com o artigo 944 do Código Civil e seu parágrafo único"* (fl. 7959).

Argumenta que, conforme a jurisprudência sedimentada sobre o tema, a *"indenização por danos morais não se presta para enriquecer o lesado, pois tal fato levaria ao aviltamento do instituto do dano moral, que foi recepcionado pela Carta Magna, mas, tão somente, se presta para proporcionar uma compensação pecuniária em razão dos danos supostamente causados, ao mesmo tempo em que exerça um caráter pedagógico ao agente causador da lesão"* (fls. 7959/7960).

Alega que a *"indenização imposta configura-se muito elevada, dada à extensão do dano apresentado pelo Recorrido na prefacial, não se amoldando, ainda, à natureza pedagógica do instituto, pois nenhum fundamento foi apresentado pelo Parquet para justificar a condenação da Recorrente em*

quantia tão vultuosa" (fl. 7962).

Diz que o lucro que obteve em 2012 – um dos critérios utilizados pelo Tribunal Regional para fixar o valor da indenização – nem de longe foi alcançado nos anos de 2015 e 2016.

Aduz que, utilizando a mesma *"quadra de raciocínio aplicada ao presente caso, temos que a mencionada condenação, aplicada considerando o lucro líquido da empresa, por exemplo do ano de 2015, atingindo R\$ 2,9 milhões, estenderia o valor da condenação fixado em R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais) e não o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil)."* (fl. 7964, grifou-se).

Indica ofensa aos artigos 5º, V, da Constituição Federal e 944, parágrafo único, do Código Civil.

Ao exame.

Inicialmente, destaco que a Ré e o Autor, nas razões dos recursos de revista, atenderam devidamente às exigências processuais contidas no art. 896, § 1º-A, I, II e III, e § 8º, da CLT.

Afinal, transcreveram o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (fls. 7962 e 8063/8064, respectivamente); indicaram ofensa à ordem jurídica; dissenso jurisprudencial; e promoveram o devido cotejo analítico.

Feitas essas observações, ressalto que o Tribunal Regional condenou a Demandada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, ressaltando que, nas ações fiscais realizadas pelo MPT e MTE em 2013, foi demonstrada, de forma consistente, a *"habitual e expressiva inobservância dos limites de horas extras diárias, bem como violação aos intervalos intrajornada, interjornadas e aos DSRs, afetando, de modo significativo, valores sociais do trabalho, e, consequentemente, a vida em sociedade, circunstâncias que amparam a pretensão de indenização por dano moral coletivo"* (fls. 7916).

Explicitou que a empresa, *"além de sistemática supressão de descansos semanais remunerados"* (fl. 7917), não cumpria a legislação quanto à concessão do intervalo intrajornada e interjornadas, esclarecendo que a *"proporção de empregados atingidos era bastante pronunciada (aproximadamente 70%)."* (fl. 7917, grifou-se).

Acrescentou que, conforme ações fiscais efetivadas em 2015, embora a Ré tenha adotado medidas que geraram *"significativa redução de irregularidades no tocante aos intervalos intrajornada, interjornadas e ao descanso semanal, não se revelaram suficientes a dar concretude imediata à norma e eliminar completamente as irregularidades encontradas, gerando dano grave a ensejar a indenização postulada"* (fl. 7918).

Nesse contexto, arbitrou o importe de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) para a indenização por dano moral coletivo, considerando a gravidade dos danos causados; o grau de culpa da Ré; a sua capacidade econômica – *empresa de grande porte ("com 2091 empregados"* (fl. 7896), *que obteve, em 2012, lucro líquido anual de "170.700.000,00 (cento e setenta milhões e setecentos mil reais, fl. 519)"* (fl. 7923, grifou-se) –; a adequação parcial, pela Demandada, das condutas ilícitas comprovadas; e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse contexto, embora devidamente justificada a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, o valor fixado para a indenização (quinhentos mil reais) mostra-se excessivo e desproporcional ao dano (Código Civil, art. 944, parágrafo único), mormente por se considerar que, conforme registrado pelo Tribunal Regional, foi demonstrado nos autos que, após a auditoria realizada em 2013, a Demandada reduziu, de forma significativa, as "irregularidades no tocante aos intervalos intrajornada, interjornadas e ao descanso semanal (...)" (fl. 7918), adequando sua conduta, em grande parte, às *"disposições legais no curso dos processos administrativos e judicial"*.

É certo ainda que, nada obstante o grande porte da Demandada, o valor fixado pela Corte de origem mostra-se excessivo, se observada a média dos valores arbitrados por esta Corte, no exame de casos análogos, para a indenização por dano moral coletivo. Cito os seguintes julgados:

"(...). DESCUMPRIMENTO DE NORMAS QUE DISCIPLINAM A JORNADA DE TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O Tribunal Regional, diante do descumprimento pela ré de normas relacionadas à jornada de trabalho, condenou a ré ao pagamento da indenização por dano moral coletivo. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o desrespeito às normas de saúde e de segurança do trabalho importa em uma conduta antijurídica que afeta não apenas os trabalhadores da empresa, mas toda a coletividade, ensejando o pagamento de um dano moral coletivo. Nesse sentido, é cabível o pleito de obrigação de não fazer combinado com pedido de indenização por dano moral coletivo. Incide, portanto, a Súmula nº 333 desta Corte como óbice ao prosseguimento da revista. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Agravo não provido. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. VALOR ARBITRADO. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. VALOR ARBITRADO. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. Em razão do reconhecimento da transcendência econômica da matéria, viabilizando-se o debate em torno da interpretação do alcance dado ao art. 944, parágrafo único, do Código Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. VALOR ARBITRADO. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. O e. TRT, diante do descumprimento de normas relativas à jornada de trabalho (extrapolação habitual do limite de duas horas extras por dia, inobservância dos intervalos intrajornada e interjornadas, além de irregularidades na concessão do descanso semanal remunerado), fixou o valor do dano moral coletivo no importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Com a devida vênia da Corte local, o valor arbitrado a título de dano moral coletivo está em desconhecimento com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade adotados por esta Corte, se revelando excessivo. Nos termos do art. 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano. O descumprimento reiterado de normas relativas à jornada de trabalho pelo empregador tem alcance lesivo sobre toda a coletividade de trabalhadores (direitos transindividuais), caracterizando o dano moral coletivo e ensejando a devida reparação. Não se pode perder de vista, contudo, que o valor da condenação deve espelhar as funções sancionatória e pedagógica, devendo ser consideradas as peculiaridades do caso em análise, especialmente a gravidade da lesão, a situação econômica e o grau de culpa do ofensor. Na hipótese, o Tribunal Regional, depois de consignar a

inobservância de normas relativas à jornada de trabalho dos prestadores de serviço, destacou que a incúria da recorrente em penalizar e em fiscalizar as empresas prestadoras de serviço contratadas, justifica a indenização por dano moral coletivo no importe de R\$ 1.000.000,00. Não obstante a gravidade das infrações apontadas pelo Ministério Público do Trabalho, a situação econômica da ré e a obrigação da empresa tomadora de serviços em fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços, o importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) mostra-se excessivo, justificando-se a redução da indenização para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RRAg-1087-16.2017.5.23.0006, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 09/04/2025, grifamos).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA (...). DANO MORAL COLETIVO. JORNADA DE TRABALHO EXCESSIVA. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS). PROPORCIONALIDADE. A respeito do quantum indenizatório, o artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal dispõe que é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Além disso, estabelece o artigo 944 do Código Civil que "a indenização mede-se pela extensão do dano". Assim, ao arbitrar valor da condenação, o julgador deve agir em observância ao princípio da proporcionalidade, estabelecido no citado dispositivo, devendo, também, levar em consideração as circunstâncias do caso concreto, a natureza e a extensão do dano, o potencial econômico do réu e, ainda, o caráter punitivo-pedagógico da indenização. A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que não se admite a majoração ou a diminuição do valor da indenização por danos morais nesta instância extraordinária, admitindo-a, no entanto, apenas nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que o Tribunal de origem levou em consideração a gravidade dos fatos apurados, referentes à prática de jornada de trabalho excessiva, bem como a capacidade econômica da empresa reclamada, diante do seu capital social, em respeito aos princípios da razoabilidade e probabilidade. **Desse modo, verifica-se que o quantum indenizatório fixado pelo Juízo de origem, correspondente a R\$ 200.000 (duzentos mil reais), revela-se proporcional ao agravo, tendo em vista que foram levados em consideração a extensão do dano e o porte econômico da empresa reclamada. Incólumes os artigos 5º, inciso V, da Constituição da República e 944 do Código Civil. Agravo de instrumento desprovido.** (...)" (ARR-1302-54.2011.5.23.0021, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 24/06/2022, grifamos).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. VALOR ARBITRADO. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. (...). RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. VALOR ARBITRADO. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. O e. TRT fixou o montante indenizatório no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em razão do dano moral coletivo decorrente da imposição aos empregados à "prestação de serviços aos sábados, ainda que numa escala informal, e em alguns poucos domingos sem fazer registro da jornada de trabalho nesses dias e realizando o pagamento extra folha desse labor, deixando de computar a repercussão nas demais verbas trabalhistas e de observar o repouso semanal remunerado quando o trabalho se dá aos domingos". Na hipótese, constata-se que o valor indenizatório aplicado pelo TRT é muito superior ao que esta Corte vem aplicando em casos semelhantes, de modo que resta caracterizada a transcendência econômica apta a autorizar o exame da matéria no âmbito desta Corte, na forma estampada pelo artigo 896-A da CLT. De fato, a revisão do montante fixado nas instâncias ordinárias somente é realizada nesta instância extraordinária nos casos de excessiva desproporção entre o dano e a gravidade da culpa, em que o montante fixado for considerado excessivo ou irrisório, não atendendo à finalidade reparatória e pedagógica, caso dos autos. Isso porque o valor indenizatório fixado a título de dano moral, no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) se mostra muito além das indenizações recentemente mantidas e/ou deferidas por esta Corte. **Dessa forma, considerando não só os fatores que desencadearam o dano moral, mas a gravidade da falta da empresa, a extensão do dano causado, a capacidade econômica das partes, e, por fim, resguardando o efeito punitivo-pedagógico da condenação o valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve ser minorado para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).** Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (RR-1167-53.2020.5.17.0131, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 18/11/2024, grifamos).

RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE NORMAS RELATIVAS À JORNADA DE TRABALHO. 1 - Preenchidos os requisitos do art. 896, §1º-A, da CLT. 2 - A ofensa a direitos transindividuais, que enseja a indenização por danos morais coletivos é a lesão à ordem jurídica, patrimônio jurídico de toda a coletividade. Assim, não cabe perquirir acerca da lesão subjetiva a cada um dos componentes da coletividade ou mesmo da verificação de um sentimento social de indignação, desprezo ou repulsa, mas da gravidade da violação infligida à ordem jurídica, mormente às normas que têm por finalidade a tutela dos direitos mínimos assegurados aos trabalhadores, em atenção aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do equilíbrio entre os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. 3 - No caso, o objeto da demanda diz respeito não apenas a direitos individuais homogêneos dos trabalhadores que já se encontram trabalhando irregularmente, mas também a interesses que transcendem a individualidade, uma vez que o descumprimento reiterado de normas relativas à jornada de trabalho atinge toda a coletividade de trabalhadores - antigos, atuais e futuros. 4 - A prática de fraudes na anotação da jornada de trabalho, o excesso de jornada normal, o não cumprimento do intervalo intrajornada, a falta de pagamento das horas extras, dentre outras condutas, constituem verdadeira fraude aos direitos sociais do trabalho, constitucionalmente assegurados, e causam prejuízos à coletividade, na medida em que traz sensação de desprezo aos valores sociais do trabalho. 5 - Com efeito, os danos decorrentes do descumprimento reiterado de normas referentes à jornada de trabalho extrapolam a esfera individual, e atentam também contra direitos transindividuais de natureza coletiva. Julgados. 6 - O TRT negou provimento ao recurso ordinário do MPT, por entender que o reiterado descumprimento de normas referentes à jornada de trabalho, inclusive após a concessão de antecipação de tutela, não enseja dano moral coletivo, violando o art. 186 do Código Civil. 7 - **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento para condenar a empresa ao pagamento da indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida ao FAT**" (RR-532-67.2012.5.01.0432, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 10/08/2017, grifamos).

"RECURSO DE REVISTA. (...) DANOS MORAIS COLETIVOS - VALOR DA INDENIZAÇÃO. Nas hipóteses de danos morais coletivos, em face da inegável relevância de sua reparação, deve ser dada maior ênfase ao caráter punitivo. Assim, embora não se negue a existência de caráter compensatório na indenização por danos morais coletivos - já que os seus valores são destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e, portanto, serão destinados à defesa de interesses equivalentes àqueles que geraram a condenação judicial -, é inevitável reconhecer que o seu arbitramento deve observar, principalmente, o caráter sancionatório-pedagógico, de forma a desestimular outras condutas danosas a interesses coletivos extrapatrimoniais. Na hipótese dos autos, a ação civil pública foi motivada pela alegação de supressão de diversos direitos. Dentre eles, podemos destacar como passíveis de gerar danos à coletividade aqueles relativos à medicina e à segurança do trabalho, ou seja, o direito à disponibilização de camas, colchões, equipamentos de proteção individuais, água potável e instalações sanitárias, além da proibição de acesso e trabalho de menores de 18 anos nas plantas de carbonização e a abstenção da empresa em contratar empreiteiras para atuar em sua atividade-fim (fls. 53/54). O parágrafo único do artigo 944 do Código Civil Brasileiro determina que se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. **Nesse passo, entendo que o valor fixado no acórdão regional (R\$ 1.000.000,00) implicou em um valor por demais elevado, em especial pelo fato de que o Tribunal Regional visou indenizar o dano sofrido pelos trabalhadores em decorrência da adoção de "jornada de trabalho superior ao permitido por lei, ausência de intervalo intra e interjornada", que, conforme antes ressaltado, dizem respeito a direitos individuais, que deveriam ser pleiteados em ações próprias, e não na presente, em que se busca o arbitramento de indenização por dano moral à coletividade, com destinação do valor arbitrado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador. Assim, considerando-se a restrição das condutas praticadas pela reclamada enquadradas como lesivas a um espectro mais amplo de indivíduos e a toda a classe de trabalhadores, entendo ser necessária a adequação do valor arbitrado a título de danos morais coletivos em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).** Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-148840-63.2005.5.03.0067, 2ª Turma, Redator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 06/08/2010, grifamos).

"RECURSO DE REVISTA. (...) 4. DANO MORAL COLETIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OFENSA AO ARTIGO 944 DO CC. PROVIMENTO. Embora a lei não estabeleça um parâmetro previamente definido para se apurar o valor em indenizações por dano moral, a regra recomenda que a indenização deve ter caráter pedagógico, reparador o suficiente para minimizar o sofrimento infligido à vítima, além do caráter coercitivo, de forma a desestimular o ofensor da prática continuada da conduta ilícita. In casu, a reclamada foi condenada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em razão do descumprimento de preceitos constitucionais e infração às leis trabalhistas, tais como extrapolação habitual de jornada, não concessão de intervalos intra e interjornadas, não concessão de descanso semanal remunerado, labor em domingos e feriados. Considerando as circunstâncias do caso concreto, tenho que o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), arbitrado a título de dano moral coletivo se mostra demasiadamente alto. **Nesse contexto, em atenção ao princípio da proporcionalidade, à extensão do dano, ao porte da empresa, e ainda, às indenizações fixadas em situações análogas por esta Corte Superior, arbitra-se o valor do dano moral coletivo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).** Precedentes da Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-11302-58.2014.5.18.0018, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 30/08/2019, grifamos).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 - (...). DANO MORAL COLETIVO - CONFIGURAÇÃO - VALOR DA INDENIZAÇÃO Caracterizado dano moral coletivo em razão de irregularidades no descumprimento de normas legais relativas à prestação de horas extras e à fruição do intervalo intrajornada, bem como de a Ré ter induzido os empregados a converter parte de suas férias em abono. **Todavia, considerando-se que a própria legislação de regência relativiza os direitos em questão em determinadas hipóteses, o valor da indenização deve ser reduzido para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).** (...) Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido" (RR-10182-28.2013.5.12.0035, 8ª Turma, Redatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 03/03/2017, grifamos).

"RECURSO DE REVISTA. (...) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. QUANTUM INDENIZATÓRIO - R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). MAJORAÇÃO. 1. Na hipótese dos autos, o Ministério Público do Trabalho manejou ação civil pública, com pedido liminar de antecipação de tutela, com vistas a coibir o descumprimento de determinadas obrigações trabalhistas pela ré, constantes inclusive de relatórios e autos de infração, a saber: não submeter os empregados, envolvidos com o trabalho em check-out, a treinamento; não fornecer EPI's, em inobservância às normas de segurança, saúde e medicina do trabalho; extrapolar o limite máximo de 10 (dez) horas diárias na compensação da jornada de trabalho; prorrogar irregularmente a jornada de trabalho além do limite legal de 2 horas diárias, sem justificativa legal; não conceder o descanso semanal de 24 horas consecutivas. Em decorrência das irregularidades apontadas, o MPT formulou pedido de tutela inibitória e preventiva, a fim de coibir lesões futuras, bem como de indenização por danos morais coletivos. 2. **Busca-se a majoração do valor arbitrado à indenização por danos morais coletivos em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).** Nessa linha, impende ressaltar que a lei não estabelece critérios objetivos para a quantificação do valor da indenização por danos morais, devendo o Juízo, na análise do caso em concreto, atentar para a proporcionalidade e a razoabilidade. No caso dos autos, a Corte Regional manteve o valor arbitrado à indenização em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando a condição econômica da empresa e a extensão do dano. Não se infere do trecho transcrito no recurso de revista, portanto, que o valor fixado pelo Tribunal Regional extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade a justificar a excepcional intervenção desta Corte Superior. Ilesos os arts. 5º, V e X, da Constituição Federal e 944 do Código Civil. Ôbice da Súmula nº 126/TST. Os arestos apresentados não ensejam o conhecimento do recurso de revista seja por não citarem a fonte oficial de publicação nem o repositório autorizado em que foram publicados, desatendendo o comando traçado pela Súmula 337, I, "a", do c. TST, seja por emanarem de Turma do c. TST. Recurso de revista integralmente não conhecido" (RR-207-85.2013.5.15.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 01/09/2017, grifamos).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE NORMAS INERENTES À JORNADA DE TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, com pedido de indenização por danos morais coletivos, em razão de irregularidades praticadas pela empresa recorrida, consubstanciadas em atos fraudulentos na marcação da jornada de trabalho de seus empregados apuradas em Inquérito Civil. 2. O descumprimento reiterado da legislação trabalhista no que concerne à jornada de trabalho de seus empregados, ao contrário do que concluiu o Tribunal Regional, não diz respeito tão somente a direitos individuais, uma vez que atinge a coletividade de trabalhadores que se encontram laborando em regime de jornada prejudicial, em desrespeito ao patrimônio público e social, e do meio ambiente, resultando configurado, assim, o dano moral coletivo. Precedentes desta Corte. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido para condenar a empresa ao pagamento de indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de dano moral coletivo, a ser revertido ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).** (...) (RR-24274-76.2019.5.24.0096, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 05/09/2022, grifamos).

"I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE NORMAS RELATIVAS À JORNADA DE TRABALHO. Para que haja a configuração do dano moral coletivo, o ilícito e seus efeitos devem ser de tal monta que a repulsa social seja imediata e extrapole aquela relativa ao descumprimento individual de determinadas normas de conduta trabalhista. A indenização pelo dano moral coletivo está prevista no art. 1º, da Lei nº 7.347/85. No caso, o objeto da demanda diz respeito não apenas a direitos individuais homogêneos dos empregados que já se encontram trabalhando irregularmente, mas também a interesses que transcendem a individualidade, uma vez que o descumprimento reiterado de normas relativas à jornada de trabalho atinge toda a coletividade de trabalhadores - antigos, atuais e futuros. A prática de fraudes na anotação da jornada de trabalho, o excesso de jornada normal, o não cumprimento do intervalo intrajornada, a falta de pagamento das horas extras prestadas pelos bancários constituem verdadeira fraude aos direitos sociais do trabalho, constitucionalmente assegurados, e causam prejuízos à coletividade, na medida em que trazem sensação de desprezo aos valores sociais do trabalho. Com efeito, os danos decorrentes do descumprimento reiterado de normas referentes à jornada de trabalho extrapolam a esfera individual e atentam também contra direitos transindividuais de natureza coletiva, definidos no art. 81, parágrafo único, do CDC. Entendo, portanto, ser perfeitamente aceitável a reparação do dano moral em relação à coletividade, que tem valores morais e um patrimônio ideal para receber proteção do Direito. **Nesse contexto, deve ser dado provimento parcial ao recurso de revista, para fixar a indenização por danos morais coletivos em R\$200.000,00 (duzentos mil reais). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...).**" (RR-124300-33.2007.5.03.0017, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 07/08/2015, grifamos).

Por tais fundamentos, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista do Autor e **CONHEÇO** do recurso de revista da Ré por ofensa ao artigo 5º, V, da Constituição Federal.

2. MÉRITO

2.1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS TRABALHISTAS RELATIVAS À JORNADA DE TRABALHO (SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA E INTERVALO INTERJORNADAS, NÃO CONCESSÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E PERIODICIDADE IRREGULAR DA RESPECTIVA FRUIÇÃO COINCIDENTE COM DOMINGOS). QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Conhecido o recurso de revista da Reclamada por ofensa ao artigo 5º, V, da

Constituição Federal, no mérito, impõe-se o seu provimento para reduzir o valor da condenação por dano moral.

Quanto ao valor a ser arbitrado para a indenização em debate, vale reiterar que o Tribunal Regional ressaltou que, conforme ação fiscal realizada em 2013, a Demandada “**além de sistemática supressão de descansos semanais remunerados**” (fl. 7917), não cumpria a legislação quanto à concessão do intervalo intrajornada e interjornadas, esclarecendo que a “**proporção de empregados atingidos era bastante pronunciada (aproximadamente 70%)**.” (fl. 7917, grifou-se).

Registrou que, nas ações fiscais posteriores, foi comprovado que a Ré reduziu, de forma significativa, as “**irregularidades no tocante aos intervalos intrajornada, interjornadas e ao descanso semanal (...)**” (fl. 7918), adequando sua conduta, em grande parte, às “**disposições legais no curso dos processos administrativos e judicial**”.

Por tais fundamentos, arbitrou o importe de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) para a indenização por dano moral coletivo, considerando a gravidade dos danos causados; o grau de culpa da Ré; a sua capacidade econômica – **empresa de grande porte (“com 2091 empregados”** (fl. 7896), que obteve, em 2012, lucro líquido anual de “**170.700.000,00 (cento e setenta milhões e setecentos mil reais, fl. 519)**” (fl. 7923, grifou-se) –; a adequação parcial, pela Demandada, das condutas ilícitas comprovadas; e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Embora devidamente justificada a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, o valor fixado para a indenização (quinhentos mil reais) mostra-se excessivo e desproporcional ao dano (Código Civil, art. 944, parágrafo único), mormente por se considerar que, conforme registrado pelo Tribunal Regional, foi demonstrado nos autos que, após a auditoria realizada em 2013, a Demandada reduziu, de forma significativa, as “**irregularidades no tocante aos intervalos intrajornada, interjornadas e ao descanso semanal (...)**” (fl. 7918), adequando sua conduta, em grande parte, às “**disposições legais no curso dos processos administrativos e judicial**”.

Nesse contexto, considerando as particularidades que caracterizam o caso concreto, a culpa do ofensor, a gravidade das condutas ilícitas verificadas, a capacidade econômica da Demandada, o caráter corretivo e pedagógico da medida aplicada, bem como a significativa redução, pela empresa, de suas condutas irregulares, entendo razoável e proporcional arbitrar a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para a indenização por dano moral coletivo.

Destaco, por oportuno, que o valor ora fixado mostra-se consonante com a média dos valores arbitrados por esta Corte, no exame de casos análogos, para a indenização por dano moral coletivo, conforme julgados acima transcritos.

Por tais fundamentos, **CONHEÇO** do recurso de revista da Demandada, por ofensa ao artigo 5º, V, da Constituição Federal, e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para diminuir o valor da condenação por dano moral para o importe de 200.000,00 (duzentos mil reais), mantidos os demais parâmetros fixados pelo Tribunal Regional para o respectivo pagamento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I – **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento da Reclamada; II – **CONHECER** do recurso de revista do Autor quanto ao tema “**TUTELA INIBITÓRIA. REITERADAS IRREGULARIDADES QUANTO À CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA E INTERVALO INTERJORNADAS**”, por ofensa ao artigo 497 do CPC, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para condenar a Ré ao cumprimento das obrigações de fazer pleiteadas no item 4.2, *b* e *c*, da inicial (fl. 37), sob pena de pagamento de multa diária por obrigação descumprida, no importe de 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida ao FIA - Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente (art. 13 da Lei 7.347/85), conforme parâmetros estabelecidos no acórdão regional; e **CONHECER** do recurso de revista da Demandada, por ofensa ao artigo 5º, V, da Constituição Federal, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para diminuir o valor da condenação por dano moral para o importe de 200.000,00 (duzentos mil reais), mantidos os demais parâmetros fixados pelo Tribunal Regional para o respectivo pagamento. Reduzida a condenação, determina-se o pagamento de custas processuais no importe de R\$ 4.000,00, arbitradas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 200.000,00).

Brasília, 29 de outubro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Ministro Relator